

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA JÚLIA VICENTE PEREIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO TEMA 988**

SÃO PAULO

2022

**MARIA JÚLIA VICENTE PEREIRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO TEMA 988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno

SÃO PAULO

2022

Aos meus avós, Amador, Éden, Glaciete e Nair,  
que tornaram todos os meus sonhos possíveis.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Patrícia e Cassio, que sempre apoiaram meus sonhos e fizeram de tudo para que eu pudesse realizá-los. Obrigada por acreditarem em mim e não medirem esforços para me fazer feliz, vocês estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis e felizes, dando todo o suporte necessário e me incentivando a seguir adiante, rumo a novas conquistas.

Aos meus avós, Amador, Édén, Glaciete e Nair, que são exemplos de força, carinho e determinação. É um privilégio dividir a vida com vocês e poder tê-los comigo durante essa jornada nos últimos anos.

Ao meu irmão, Guilherme, e à minha tia, Fabiana, que, mesmo de longe, se fizeram presentes e estiveram comigo, torcendo e vibrando a cada conquista. Vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus queridos amigos, Rafael Pascote, Gabriela Gonzalez, Eduardo Cristelo, Fernanda Moretto, Halef Gabriel, Beatriz Novelli e Sábata Castro. Alguns tive o privilégio de conhecer no início da faculdade e outros ao longo dos últimos anos, mas todos vocês contribuíram para tornar os meus dias mais leves e melhores, foram minha segunda família em São Paulo.

Aos meus colegas de equipe, Eduardo Machado Tortorella, Letícia Franco Sugano e Luiz Fernando Batista Hiar. Agradeço imensamente o apoio que recebi nos últimos meses e por terem me recebido tão bem e me dado a oportunidade de voltar a trabalhar na área que tanto gosto. Vocês são exemplos de profissionais.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno, cujas aulas tive o prazer de acompanhar desde 2018. Foi uma honra ser sua aluna e orientanda.

Por fim, à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e à Bateria 22, por me proporcionarem os melhores anos da minha vida e me apresentarem pessoas incríveis e talentosas.

Educar é mostrar a vida a quem ainda não a viu. O educador diz: “Veja” – e ao falar aponta. O aluno olha na direção apontada e vê o que nunca viu. O seu mundo se expande. Ele fica mais rico interiormente. E, ficando mais rico interiormente, ele pode sentir mais alegria e dar mais alegria – que é a razão pela qual vivemos. Vivemos para ter alegria e para dar alegria. O milagre da educação acontece quando vemos um mundo que nunca se havia visto.

(Rubem Alves)

## RESUMO

PEREIRA, Maria Júlia Vicente. **Agravo de instrumento**: uma análise da aplicação do Tema 988.

O novo Código de Processo Civil promoveu importantes modificações no sistema processual civil brasileiro, com o objetivo de garantir a concretização dos direitos individuais e coletivos. Uma das mais importantes alterações envolveu a limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no art. 1.015. Surgiram diversas discussões a respeito da natureza do referido rol, motivo pelo qual o STJ fixou o Tema 988. Ao contrário do que era esperado, novas questões surgiram, uma vez que a admissibilidade do agravo ficou refém da discricionariedade e a insegurança jurídica. O presente trabalho busca estudar a aplicabilidade da tese da taxatividade mitigada pelos Tribunais pátrios, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudências, a fim de identificar eventual consenso. Ao final, foram trazidas considerações sobre a ampliação do referido rol.

**Palavras-chave:** Agravo de instrumento, Tema 988, tese da taxatividade mitigada.

## **ABSTRACT**

The new Code of Civil Procedure promoted important changes in the Brazilian civil procedural law, with the objective of guaranteeing the realization of individual and collective rights. One of the most important changes involved the limitation of the possibility of the interlocutory appeal in article 1,015. Several analyzes have emerged regarding the nature of that list, for which the theme was respected for legal reasons. The present work seeks to study the applicability of the taxation thesis mitigated by the national Courts, through doctrinal research and jurisprudence to identify a possible consensus. At the end, considerations were made on the reflection.

**Key words:** Interlocutory appeal, Theme 988, thesis of mitigated taxativity.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AI	Agravo de Instrumento
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. CONTEXTO HISTÓRICO .....	10
2.1. Origens do agravo de instrumento .....	10
2.2. CPC de 1939 .....	12
2.3. CPC de 1973 .....	15
2.4. Alterações Legislativas .....	18
2.4.1. Lei nº 9.139/1995 .....	18
2.4.2. Lei nº 10.352/2001 .....	21
2.4.3. Lei nº 11.187/2005 .....	22
2.5. CPC de 2015 .....	23
3. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....	31
3.1. Típicas e atípicas.....	32
3.1.1. Hipóteses de cabimento: rol do art. 1.015 .....	34
3.1.2. Hipóteses de não cabimento .....	38
3.1.3. Problemas práticos.....	40
3.2. Tema 988 do STJ .....	42
3.2.1. Considerações sobre os recursos representativos de controvérsia.....	43
3.2.2. Tese da taxatividade mitigada .....	45
3.2.3. Discricionariedade e (in)segurança jurídica .....	49
4. APLICAÇÃO DO TEMA 988 DO STJ.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57
REFERÊNCIAS .....	61
ANEXO A – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....	66

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2015, o direito processual civil brasileiro passou por uma das suas mais significativas transformações com o advento de um novo código, cujo principal objetivo era otimizar a prestação da tutela jurisdicional. Inúmeras críticas envolviam o CPC de 1973, que já não atendia efetivamente as novas demandas da sociedade do século XXI.

Dentre os pontos a serem alterados, destacava-se a necessidade de limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, recurso interposto contra decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de 1º grau. Isso porque ele era cabível contra toda e qualquer decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta era recebida.

Evidente, portanto, que a generalização banalizava a aplicação do referido recurso, abarrotando os Tribunais e, conseqüentemente, provocando uma morosidade excessiva no sistema judiciário. É indubitável que algo precisava ser feito, sem, no entanto, prejudicar as partes que recorriam ao Estado-juiz para solucionar as controvérsias existentes.

Sobreveio, então, CPC de 2015 que, no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, como forma de garantir um melhor manejo do recurso. Tal restrição, acima de tudo, visava uma maior eficácia e celeridade processual.

Contudo, logo surgiram discussões a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa dos incisos do referido artigo, de modo que a divisão doutrinária e jurisprudencial refletiu diretamente nos tribunais superiores. Assim, como uma forma de pacificar o entendimento (ou não), o STJ fixou o Tema 988, entendendo pela taxatividade mitigada do rol do art. 1.015.

Fato é que o STJ não definiu expressamente pela natureza taxativa ou exemplificativa do rol, o que, ao contrário do que era esperado, apenas causou uma maior insegurança jurídica, na medida em que a admissibilidade do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas em lei dependeria da verificação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Exige-se, pois, um juízo de valor dos desembargadores que nem sempre se mostra benéfico ao caso concreto, tampouco previsível.

À luz das considerações expostas, o objetivo do presente trabalho é estudar a aplicabilidade do Tema 988 do STJ pelos Tribunais de Justiça Estaduais, a partir de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de identificar um consenso sobre a admissibilidade ou não do agravo de instrumento em determinados casos fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015. Ao final, mostrar-se-á as conclusões acerca da análise realizada.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

### 2.1. Origens do agravo de instrumento

A possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias remonta ao Principado Romano, de 27 a.C. a 285 d.C., época em que foi feita sua distinção das sentenças definitivas, o que não ocorria anteriormente e, por consequência, impossibilitava as partes de impugnarem as decisões proferidas ao longo do processo. O primeiro recurso contra as interlocutórias de que se tem notícia é a apelação, instituto que atualmente se limita às sentenças proferidas pelos juízes de 1º grau, e cuja admissibilidade variou muito no decorrer dos anos:

Justamente para atenuar a rigidez dessa providência de ordem formal, foram-se criando expedientes em que, sem afrontar a autoridade que proferia a decisão, pondo em dúvida a justiça do julgado, a parte apenas suplicava, implorava, à mesma autoridade prolatora da sentença que reexaminasse a causa, abrandando os efeitos do decidido. (ALVIM, 2021, p. 39).

O direito lusitano, um dos mais próximos do brasileiro, a partir do século XIII, retomou o cabimento da apelação contra as decisões interlocutórias e definitivas. Contudo, contra as sentenças proferidas por juiz hierarquicamente superior ao de primeira instância, o denominado “sobrejuiz” – o que hoje chamamos de acórdão e desembargadores, respectivamente –, as partes poderiam interpor o recurso de soprocação.

A posteriori, D. Afonso IV proibiu a interposição de apelação contra as decisões interlocutórias, a fim de incentivar a celeridade processual. Foram estabelecidas, no entanto, exceções, dentre as quais se sobressaia o perigo de dano irreparável à parte, semelhante à tese da taxatividade mitigada fixada pelo STJ e que será objeto de estudo nos próximos capítulos.

Diante dessa proibição, surgiram as “querimas” ou “querimônias” que nada mais eram do que queixas direcionadas ao magistrado superior ou até mesmo ao soberano, por meio de cartas, com o objetivo de alterar as decisões já proferidas. Para tanto, a parte prejudicada deveria provar a veracidade de suas alegações, restando caracterizada a origem do agravo, conforme defende José Carlos de Barbosa Moreira:

[...] o recurso de agravo realmente surgiu no Direito português, ou seja, os agravos são recursos exclusivamente de ascendência lusitana, e que não encontram similares em outros sistemas contemporâneos. A sua origem deu-se em virtude à reação da prática Judiciária ante a proibição outorgada por Afonso IV, cujo reinado ocorreu entre os anos de 1325 a 1357, a faculdade de apelar contra as interlocutórias. As partes não se conformavam com as decisões, as quais causavam prejuízo irreparável, e insistiam em pleitear a imediata correção do agravo sofrido. Passaram então a dirigir petições ao rei, requerendo cartas de justiça, nas quais a eficácia ficava subordinada à cláusula de serem verdadeiras as alegações do requerente. (MOREIRA, 2002, p. 482).

Em 1446, D. Afonso V, por sua vez, instituiu as Ordenações Afonsinas, que previam a possibilidade de os juízes revogarem suas decisões interlocutórias antes de proferirem as

definitivas, o que pode ser entendido como uma das primeiras manifestações do juízo de retratação. Caso isso não ocorresse, aquele que se sentisse prejudicado ainda poderia recorrer ao recurso de apelação após a prolação da sentença.

Durante as Ordenações Manuelinas de 1521, as decisões interlocutórias foram se distinguindo em mistas e definitivas, sendo estas apeláveis e aquelas agraváveis, a partir de uma análise do aspecto territorial. Quanto maior a distância física entre o juiz que proferiu a decisão e o que iria julgá-la, o recurso cabível era o agravo de instrumento, ao passo que, se distância fosse inferior a 5 léguas, era o agravo de petição.

Surge, então, a partir desse momento, a figura do agravo de instrumento que temos atualmente. A distância entre os órgãos julgadores condicionava o conhecimento das “querimas” ou “querimônias” à apresentação de instrumento público, também chamado de cartas testemunháveis, contendo a resposta do réu e a decisão proferida.

Ao longo dos séculos, o agravo, seja de instrumento, petição, ordinário ou no auto do processo, sofreu inúmeras transformações no direito português, sendo frequentemente excluído e reincorporado ao ordenamento jurídico lusitano. Contudo, o Brasil manteve e aprimorou suas principais características, como pode ser observado por meio do CPC de 2015.

Por exemplo, além da questão da formação do instrumento propriamente dito e a remessa separada dos autos principais, tem-se que o cabimento do agravo restringe-se às decisões interlocutórias não apeláveis, as quais versam sobre o mérito, sem, entretanto, colocar um fim à demanda. Logo, podem ser identificadas as semelhanças e a proximidade do direito português e brasileiro, tendo este sofrido grande influência daquele.

Tal proximidade decorre do fato de que, nos primeiros anos da independência do Brasil, o sistema positivo lusitano era aplicado no território nacional. Apenas em 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal do Império que abrangia as disposições provisórias acerca do direito civil e que, em seu art. 14, reduziu o agravo de instrumento e de petição ao agravo no auto do processo, dando início ao afastamento do sistema em questão.

A situação só se alterou em 1841, após a revogação do mencionado art. 14, restabelecendo o agravo de instrumento e de petição no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, com a manutenção da distinção pelo critério territorial, adotado pelas Ordenações Manuelinas de 1521. Tais agravos, além de permanecerem durante o período republicano, eram previstos nas constituições estaduais, com mais de 80 (oitenta) hipóteses de cabimento, possuindo, até mesmo, em alguns casos, efeitos suspensivos.

Em 1891, após a edição da primeira Constituição Republicana, foi concedida aos Estados a atribuição a para legislar sobre o direito processual, de modo que a maioria deles

começou a regulamentar as próprias normas processuais, mantendo as principais características já existentes, com poucas, mas significativas alterações. Trata-se do caso de São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais que mantiveram o efeito suspensivo do agravo, ao contrário do Rio Grande do Sul e de Pernambuco. Tal situação durou até 1934, ano em que foi proferida uma nova Constituição, que devolveu a competência à União.

Em síntese, o agravo em si é um instituto histórico que sofreu inúmeras transformações e restrições ao longo dos séculos. Já o Brasil foi significativamente influenciado pelo sistema lusitano, tendo adotado e disciplinado as modalidades do referido recurso, sem alterar suas essências enquanto as aprimorava e adaptava à realidade do período imperial e republicano.

A seguir, será demonstrada minuciosamente as características do agravo de instrumento, desde o CPC de 1939 até o CPC de 2015, com destaques para as principais alterações.

## **2.2. CPC de 1939**

A Lei nº 1.608/1939 instituiu um novo código de processo civil, alterando o direito processual pátrio, na medida em que passou a incorporar princípios modernos desenvolvidos pelas doutrinas alemãs e italianas, como o da oralidade e da identidade física do juiz. Contudo, como reconhece Teresa Arruda Alvim (2021, p. 59), o sistema recursal era imperfeito, em especial no que dizia respeito às hipóteses de cabimento da apelação e do agravo, englobando, respectivamente: a) as sentenças definitivas de primeira instância, ou seja, aquelas que definiam o mérito da causa; e b) decisões interlocutórias que não resolvessem a lide do processo.

O art. 841 do diploma em questão previa expressamente as seguintes modalidades de agravo: de instrumento, de petição ou no auto do processo, os quais poderiam ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Tal prazo tinha início, nas comarcas do interior, a partir da intimação pessoal do advogado, enquanto, nas comarcas das capitais, era marcado pela publicação no Diário Oficial.

Com relação ao agravo de instrumento, o seu cabimento era restrito às hipóteses previstas no CPC de 1939 e na legislação extravagante. No primeiro caso, o art. 842, I a XVII, estabelecia um rol de decisões interlocutórias com força de definitivas que poderiam ser agravadas, a saber: a) não admitirem a intervenção de terceiro na causa; b) não julgarem a exceção de incompetência; c) denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; d) receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro; e) denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; f) ordenarem a prisão; g) nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; h) arbitrarem ou deixarem de arbitram a remuneração dos

liquidantes ou a vintena dos testamentários; i) denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; j) que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; k) concederem ou não a adjudicação ou a remissão de bens; l) anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; m) admitirem ou não o concurso de credores ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; n) julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V (habilitação incidente, direito a risco, vistoria de fazenda avariadas, apreensão de embarcações, avaria a cargo do segurador, avarias e arribadas forçadas), ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; o) negarem alimentos provisionais; e p) autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens, sem caução idônea ou independentemente de sentença anterior.

A título de exemplo, a Lei nº 3.396/1958, em seu art. 6º, apresentava uma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento fora do rol do art. 842 do CPC de 1939, ou seja, na própria legislação extravagante, quando denegado o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto em face das decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais e Juízes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos previstos na Constituição Federal. Dessa forma, subiria instruído com as peças que fossem indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com a certidão de despacho denegatório, a fim de evitar a preclusão.

Muito embora o rol do art. 842 admitisse a interposição de recurso contra mais de 10 (dez) hipóteses de decisões interlocutórias, elas não eram suficientes para garantir os direitos da parte prejudicada:

Contudo, a previsão de rol taxativo para o recurso de agravo de instrumento gerou críticas na doutrina, haja vista que as hipóteses enumeradas neste rol não esgotavam na totalidade as situações de urgência verificadas no cotidiano. Diante desta restrição, que ocasionava desamparo da parte prejudicada, passou-se a utilizar, como alternativa para a impugnação das decisões interlocutórias gravosas, o mandado de segurança e a correção parcial, sendo esta última, uma medida administrativa tendente a apurar atividade tumultuária do magistrado não passível de recurso. (ASSIS, 2007, p. 465).

Em regra, conforme dispunha o art. 843, o recurso em questão não tinha efeito suspensivo, salvo quando se tratava de decisão que denegava ou revogava o benefício de gratuidade da justiça, apenas e tão somente no que dizia respeito ao recolhimento das custas, bem como nos casos em que, após ordenada a prisão, o juiz não pudesse suspender a execução da ordem, com exceção das obrigações envolvendo prestação de alimentos. Assim, o processo principal continuava tramitando regularmente, enquanto um instrumento, no sentido estrito da palavra, era formado.

Além de indicar os documentos mais importantes do processo que deveriam acompanhá-lo, dentre os quais a decisão agravada e a respectiva intimação, tendo esta a finalidade de comprovar sua tempestividade, o recurso em questão deveria ser interposto por petição contendo a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma, nos termos dos arts. 844 e 845. Cumpridos todos os requisitos, cabia ao cartório, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o traslado das principais peças indicadas pelo recorrente.

Com o instrumento já formado, o agravado era intimado para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), oferecer contraminuta, a qual poderia compreender o pedido de traslado de outros documentos acostados aos autos principais, com o objetivo de defender seus interesses. Tal solicitação deveria ser atendida pelo cartório dentro de 3 (três) dias.

Tendo em vista que, tanto o agravante, quanto o agravado, poderiam instruir o recurso e a contraminuta com novos documentos, hipótese em que o primeiro teria o direito de se manifestar novamente no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Após o cumprimento das etapas narradas, os autos eram encaminhados ao juiz, que poderia manter ou reformar a decisão agravada.

Se a decisão fosse mantida, o juiz ordenaria a extração e juntada, no período de 2 (dois) dias, de outras peças dos autos que entendesse pertinentes, os quais, em seguida, seriam encaminhados à instância superior em 48h (quarenta e oito horas) ou até 5 (cinco) dias, a depender da necessidade de novo traslado. Por outro lado, caso a decisão fosse reformada, o agravado poderia requerer, também dentro de 48h (quarenta e oito horas), a subida do instrumento, desde que sofresse qualquer prejuízo e que a decisão se enquadrasse em uma das hipóteses legais de cabimento.

O agravo de petição, por sua vez, tinha um caráter residual, sendo admitido em face de todas as decisões que implicavam no término do processo principal, salvos as agraváveis de instrumento, sem, no entanto, resolver o mérito do litígio. O restante do procedimento, como pode ser observado nos arts. 847 e 848, era muito semelhante ao agravo de instrumento, inclusive em relação à necessidade de recolhimento do preparo dentro de 24h (vinte e quatro horas), depois de apresentada a contraminuta, e nos tribunais superiores em 5 (cinco) dias, o recurso podia ser entendido como renunciado e deserto.

Por fim, considerando que o CPC de 1939 previa 3 (três) espécies de agravos, destacasse que a última, no auto do processo, cabia contra as seguintes decisões de: a) improcedência das exceções de litispendência e coisa julgada; b) inadmissibilidade de prova requerida ou cerceamento da defesa do interessado; c) concessão de medidas preventivas na pendência da liga; e d) saneamento do processo. A principal diferença desta espécie para o agravo de

instrumento e de petição pode ser sintetizada no fato de ser possível sua interposição verbal ou por escrito, bastando a menção à decisão agravada e às razões de sua ilegalidade, diretamente no órgão responsável pelo julgamento.

No tocante à interposição verbal, o STF editou a Súmula 426, segundo a qual: “A falta do termo específico não prejudica o agravo no auto do processo, quando oportuna a interposição por petição ou no termo da audiência”. Ou seja, havia previsão expressa de dispensa da elaboração de termo específico, quando interposto durante uma audiência envolvendo as partes, vez que já ficaria registrado na transcrição desta.

O agravo no auto do processo, consoante lição de Teresa Arruda Alvim (2021, p. 75/76), buscava atender a duas necessidades: a) não interromper o desenvolvimento procedimental e b) evitar a preclusão das decisões interlocutórias. Nesse contexto, como forma de evitar a perda da possibilidade de se praticar um ato processual, seja pelo transcurso do tempo, seja pela prática de outro ato incompatível ou pela realização de maneira defeituosa ou insuficiente, esta espécie só seria analisada em preliminar de apelação, de modo que o conhecimento da primeira estava atrelado ao do segundo.

Evidente, portanto, que o agravo de instrumento no CPC de 2015 tem algumas das características do mesmo instituto no CPC de 1939, principalmente no tocante à existência de um rol e a necessidade de formação de um instrumento, para o primeiro, no caso de processos físicos. Além disso, ambos os diplomas legais preveem a possibilidade de interposição do recurso em casos expressamente referidos em lei.

Constata-se também que havia outras 2 (duas) espécies de agravo, de petição e no auto dos processos, que, no entanto, caíram em desuso. Apesar das especificidades de cada uma, elas não foram mantidas ao longo dos anos e das transformações sofridas pelo direito processual civil brasileiro, prevalecendo apenas o anteriormente citado, em razão da peculiaridade, relevância e necessidade de interposição de um recurso contra decisões interlocutórias que podem interferir no julgamento do mérito da demanda.

### **2.3. CPC de 1973**

Para tentar solucionar os problemas do sistema recursal do CPC de 1939, foi editada a Lei nº 5.869/1973, que instituiu outro código de processo civil, alterando o instituto do agravo de instrumento e substituindo o agravo no auto do processo pelo retido, com a exclusão definitiva do de petição do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, buscava-se uma maior

simplificação do referido sistema, por exemplo, por meio da uniformização do cabimento de recursos contra as decisões interlocutórias, dentre outros aspectos.

A redação original do art. 522 estabelecia que, em regra, contra todas as decisões proferidas no processo caberia o agravo de instrumento, podendo o agravante requerer que este ficasse retido nos autos, com o objetivo de que fosse conhecido pelo Tribunal, preliminarmente, quando do julgamento da apelação. Em ambos os casos, o prazo para interposição do recurso era de 5 (cinco) dias, contados da intimação das partes, nos termos dos arts. 506, II, e 523 do dispositivo legal em questão.

Observa-se, no entanto, que o intuito do legislador era manter, em um primeiro momento, apenas o agravo de instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, o que não foi acolhido pela doutrina, consoante elucida Athos Gusmão Carneiro:

No vigente Código de Processo Civil, de 1973, a proposta inicial de Buzaid tendia à manutenção apenas do agravo de instrumento. No entanto, durante a tramitação legislativa, emenda restaurou o antigo agravo no auto do processo para aqueles casos em que, não tendo o litigante interesse maior na imediata reforma da decisão interlocutória que lhe fora desfavorável, entende todavia prudente interpor, a fim de evitar a preclusão, um recurso com eficácia diferida, ou seja, para ser conhecido e julgado apenas se alguma das partes vier a manifestação apelação e se o agravante requerer expressamente, nas respectivas razões (se for ele o apelante) ou nas contrarrazões (se for apelado), a apreciação do agravo pelo tribunal.

Esta modalidade de agravo veio a ser conhecida como “agravo retido”, embora sob o *nomem juris* de “agravo de instrumento”; em suma, um agravo de instrumento sem instrumento. (CARNEIRO, 2011, p. 174).

De qualquer forma, é possível notar que houve uma profunda mudança no que diz respeito às hipóteses de cabimento do agravo em relação ao CPC de 1939, as quais se tornaram mais genéricas com a exclusão do rol taxativo dos arts. 842 e 851. Com isso, foi possível recorrer contra qualquer decisão interlocutória, sem se ater a um rol específico que não contemplava todos os casos em que uma das partes poderia ser prejudicada pela ausência da previsão de recorribilidade.

Quanto aos requisitos para interposição do recurso, o art. 523 previa que este deveria conter: a) a exposição do fato e do direito; b) as razões do pedido de reforma da decisão; e c) a indicação das peças do processo que deveriam ser transladas. Obrigatoriamente, o recurso deveria ser instruído com a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Deferida a formação do instrumento, de acordo com os arts. 524, o agravado seria intimado para, dentro de 5 (cinco) dias: a) indicar as peças dos autos que também seriam transladas; b) juntar documentos novos que entendesse pertinentes; e c) apresentar contraminuta. Em seguida, seria aberta vista ao agravante para se manifestar sobre os novos

documentos apresentados ou, caso nenhum fosse juntado, teria início o prazo de 15 (quinze) dias para extração, conferência e traslado das peças indicadas, prorrogável ainda por mais 10 (dez) dias, mediante solicitação do escrivão, com fundamento no art. 525, uma vez que o cartório era responsável pela formação do instrumento.

Após a apresentação da manifestação do agravante sobre os documentados apresentados pelo agravado, este seria intimado para responder, conforme art. 526. Em paralelo, os autos eram remetidos ao contador para calcular o valor do preparo<sup>1</sup>, que devia ser pago em, no máximo, 10 (dez) dias, sob pena de deserção, com a posterior subida dos autos ao juiz de 1º grau para reformar ou manter a decisão agravada, nos moldes do art. 527, caracterizando o que hoje é conhecido como juízo de retratação.

Como se não bastasse a indicação das peças pelo agravante e pelo agravado, o juiz também poderia ordenar o traslado de documentos não indicados pelas partes. Se, por um lado, a decisão agravada fosse mantida, o cartório deveria remeter os autos ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias; por outro, caso ela viesse a ser reformada, o escrivão deveria providenciar o traslado da nova decisão para os autos principais, podendo o agravado requerer a remessa do instrumento ao Tribunal, quando se visse prejudicado, consignando em cartório a importância do preparo pago pela parte contrária, dentro de 5 (cinco) dias.

Uma curiosidade do recurso consistia no fato de que, mesmo interposto intempestivamente, ou seja, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, não cabia ao juiz de 1º grau lhe negar seguimento. Tal análise cingia-se apenas ao Tribunal, que, ao não conhecer o agravo, condenaria o agravante ao pagamento do décuplo do valor do preparo em favor do agravado, em conformidade com os arts. 528 e 529.

Ademais, o art. 544 previa o cabimento do agravo de instrumento para o STF ou STJ, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação da petição de interposição do recurso extraordinário, do despacho denegatório, da certidão de publicação, do acórdão recorrido e demais peças consideradas relevantes. Atualmente, corresponde ao chamado agravo em recurso extraordinário, quando dirigido ao STF, ou agravo em recurso especial quando dirigido ao STJ, não havendo que se fazer em instrumento.

É evidente que o Código de Processo Civil de 1973 generalizou as hipóteses de cabimento do agravo, em prol da celeridade processual, na medida em que o CPC de 1939 apresentava inúmeros problemas recursais que precisavam ser sanados. Entretanto, novas adversidades surgiram, o que demandou a edição de novas leis.

---

<sup>1</sup> PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. *Agravo de Instrumento*. Revista de Processo, DRT/1990/238, Vol. 59/1990, pp. 168-178.

## 2.4. Alterações Legislativas

Apesar da relevância do agravo de instrumento, tendo em vista ser o único recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas em 1ª instâncias, ele tinha por finalidade impedir a preclusão da matéria decidida. A burocracia envolvida no procedimento não corroborava, entretanto, para que os efeitos práticos fossem sentidos pela parte prejudicada, que passou a impetrar o mandado de segurança para garantir seus direitos de forma mais rápida e eficiente do que aguardar a análise do agravo pelo juiz de 1º grau e posterior remessa ao Tribunal:

Em favor da generalização do agravo de instrumento, afirmou-se, com grande autoridade, que ela feriria de morte a correção parcial e o mandado de segurança contra ato judicial, cuja utilização pressupõe a irrecorribilidade deste. A prática desmentiu semelhante expectativa. Como é notório, o mandado de segurança continuou a ser largamente utilizado contra atos judiciais. (MOREIRA, 2002, pp. 486-487).

No mesmo sentido, Gediel Claudino de Araújo Jr. elucidou:

Antes da Lei nº 9.139, de 30.11.95, o recurso de agravo tinha pouca ou quase nenhuma importância no sistema recursal brasileiro. Seu objetivo se limitava quase exclusivamente a evitar a ocorrência da preclusão da decisão judicial impugnada, visto que seu processamento, que ocorria junto ao próprio juízo recorrido, era extremamente demorado e burocrático. Além desse fato, há que se mencionar que os juízes que tinha as suas decisões impugnadas se mostravam, na grande maioria das vezes, bastante reticentes na formação do instrumento, tanto que era muito comum o processo acabar, ser sentenciado, antes que o instrumento fosse remetido para o tribunal competente.

(...) a única saída para que a parte que se sentia prejudicada com a decisão judicial era, após agravar apenas para cumprir a formalidade de esgotar a instância, impetrar mandado de segurança, a fim de garantir o direito daquele que se achava prejudicado. Não raro, o tribunal, considerando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, concedia a liminar, cujo efeito colateral era a paralização dos processos no primeiro grau, tornando a prestação jurisdicional ainda mais lenta. (ARAÚJO JR., 2018 p. 23).

Sobreveio, então, a reforma legislativa do CPC de 1973, com a edição da Lei nº 9.139/95, seguida pelas Leis nº 10.352/2001 e 11.187/2005, as quais mudaram completamente a dinâmica do agravo, seja de instrumento ou retido. Nessa oportunidade, buscava-se de reestabelecer a importância do recurso em questão e evitar a sobrecarga e a morosidade do sistema judicial brasileiro.

É o que se passa a demonstrar a seguir.

### 2.4.1. Lei nº 9.139/1995

A Lei nº 9.139/1995 foi a primeira a alterar o instituto do agravo no CPC de 1973, trazendo relevantes mudanças no modelo consolidado há quase 12 (doze) anos. Dentre as

principais, destaca-se: a) a interposição do recurso diretamente no Tribunal; b) a atribuição de efeito suspensivo em hipóteses pré-determinadas; e c) a ampliação do prazo para a parte recorrer em 10 (dez) dias.

Refletindo tais alterações, o *caput* do art. 522 passou a prever expressamente que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”d. Ou seja, mesmo diante das modificações implementadas, foram mantidas as 2 (duas) modalidades do agravo.

O Código também disciplinou, no art. 523, o procedimento do agravo retido, de forma separada do de instrumento, sendo que aquele já não mais contava com a necessidade de recolhimento de preparo recursal. Nesse contexto, caberia ao agravante requerer explicitamente seu conhecimento pelo Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação. Interposto o agravo, o juiz de 1º grau poderia reformar sua decisão, após oitiva da parte agravada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Outra novidade trazida, foi a possibilidade de interposição oral do agravo retido, contra as decisões proferidas em audiência, cujas razões constariam no próprio termo a ser lavrado, bastando ao agravante expor suas razões. Além disso, poderia ser interposto contra todas as decisões posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação, uma vez que seria julgado preliminarmente a esta.

De lado outro, o agravo de instrumento, como já adiantado, seria interposto diretamente no Tribunal, por meio de petição contendo os seguintes requisitos do art. 524: a) a exposição do fato e do direito; b) as razões do pedido de reforma da decisão; e c) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. Estabeleceu-se também que a mencionada petição deveria ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, bem como do comprovante de pagamento das custas processuais; e, facultativamente, com outros documentos que fossem entendidos como úteis, pelo agravante ou agravado, para apreciação do recurso, com fundamento no art. 525.

O protocolo poderia ser feito de modo presencial ou por meio do correio, com aviso de recebimento, ou qualquer outra forma prevista em lei local, sendo ônus do cartório a formação do instrumento propriamente dito. Após o protocolo, o agravante deveria, dentro do prazo de 3 (três) dias, em atenção ao art. 526, requerer a juntada, nos autos do processo principal, da cópia da petição, do comprovante de interposição e da relação de documentos que instruiriam o recurso.

Recebido o agravo de instrumento, ele seria distribuído ao relator que poderia, nos termos dos incisos I a IV do art. 527: a) requisitar informações ao juízo de 1º grau; b) atribuir efeito suspensivo ao recurso, observadas as hipóteses do art. 558; c) intimar o agravo, na pessoa de seu advogado, para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias; e d) se for o caso, intimar o Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias. Não obstante, poderia negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo Tribunal, conforme o art. 557, cabendo contra esta decisão agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias.

A despeito de, em regra, o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, este era admitido nos casos listados no art. 558: a) prisão civil; b) adjudicação; c) remição de bens; d) levantamento de dinheiro sem caução idônea; e e) outros casos dos quais poderia resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo em todos necessária a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Isso porque, tais casos eram sensíveis a ponto de que, uma vez cumprida a decisão, o dano que seria causado à parte prejudicada não pudesse ser revertido.

Insta destacar que o principal objetivo de conceder efeito suspensivo ao agravo era eliminar a prática desenfreada de impetração do mandado de segurança, que tinha por finalidade suspender os efeitos da decisão agravada<sup>2</sup>, como forma de evitar a sobrecarga do Poder Judiciário. Todavia, a generalização das hipóteses de cabimento e a consequente interposição desenfreada do recurso, em decorrência da alteração do art. 273 pela Lei nº 8.952/1994, que recaiu sob o instituto da tutela antecipada e possibilitou o aumento significativo do número de concessão de liminares e, por consequência, de decisões interlocutórias<sup>3</sup>, culminaram na necessidade de uma nova reforma.

Por fim, de acordo com o art. 528, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, estabeleceu-se que o relator deveria pedir julgamento, mas, em virtude do alto número de recursos a serem julgados, nem sempre isso ocorria. Alternativamente, caso o juiz de 1º grau reformasse a decisão agravada, observado o juízo de retratação, o relator deveria considerar o agravo prejudicado, consoante o art. 529, salvo se a nova parte prejudicada requeresse o conhecimento do recurso, alterando-se as posições.

Nessa toada, observa-se que o procedimento do agravo foi totalmente alterado, com vista a melhor disciplinar o instituto e sua utilização por aqueles que eventualmente se sentissem

---

<sup>2</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 85.

<sup>3</sup> *Ibid.*, 2021, p. 85.

prejudicados durante o trâmite legal do processo, a ponto de não poderem esperar o julgamento, seja pelo juiz de 1º grau, seja pelo Tribunal em sede de apelação. No mais, buscava-se, como de praxe, evitar a preclusão de questões discutidas e já decididas, mas que não tinham uma urgência na sua análise, apesar de relevantes ao deslinde da lide.

#### *2.4.2. Lei nº 10.352/2001*

Como adiantado, em razão da generalização do agravo, que cabia contra toda e qualquer interlocutória, era inevitável a realização de uma nova reforma. O objetivo de diminuir a demanda do Judiciário não havia sido alcançado, mesmo depois de mais de 20 (vinte) anos da edição do CPC de 1973, o que não podia ser admitido.

Dentre as alterações provenientes da Lei nº 10.352/2001, sobressaem: a) o aumento do prazo para o juiz de 1º grau reformar sua decisão após a oitiva do agravado no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º); b) a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo retido, ressalvados apenas aos casos de dano de difícil e incerta reparação, de inadmissão da apelação e quanto aos efeitos em que esta seria recebida (art. 523, §4º); c) a previsão expressa de inadmissibilidade do recurso caso o agravante não juntasse aos autos a cópia do agravo, o comprovante de protocolo e a relação de documentos que o instruíram (art. 526, parágrafo único); d) a alargamento da atuação do relator (art. 527, I a VI); e e) a inclusão de novos documentos obrigatórios para interposição do agravo de instrumento perante o STF ou STJ, além de disciplinar como se daria seu processamento (art. 544, §§ 1º e 2º).

O art. 527 foi reformulado para ampliar o campo de competência do relator. Assim, além do que já havia sido estabelecido na Lei nº 9.139/1995, ele poderia: a) negar seguimento ao agravo liminarmente; b) converter o agravo de instrumento em agravo retido; e c) atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em sede de tutela antecipada, a pretensão recursal.

Com efeito, a principal mudança ocasionada pela Lei nº 10.352/2001 consiste na possibilidade de conversão entre os agravos existentes. Isso porque se trata de um recurso único, com 2 (dois) regimes jurídicos distintos, conforme lição de Teresa Arruda Alvim (2001, p. 83), sendo importante a admissão da fungibilidade plena, para afastar eventual prejuízo ao agravante.

Observa-se, a respeito, o Agravo de Instrumento nº 0035825-30.2008.8.26.0000, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela fungibilidade:

Agravo de instrumento. Ação anulatória. Impugnação ao benefício da assistência judiciária e ao valor atribuído à causa. Inconformismo que admite manifestação por intermédio de agravo de instrumento. Fungibilidade, na espécie, admitida. Conversão

do agravo de instrumento em agravo retido. Matérias em discussão que devem ser prontamente equacionadas pelo Tribunal. Pretensão repelida. Assistência Judiciária. Hipossuficiência do recorrido estampada nos autos. Benesse mantida. Valor da causa. Valor único, não comportando variação em relação a cada réu. Estima que reflete o conteúdo econômico buscado pelo recorrido. Valor, à mingua de maiores elementos, que deve ser acatado como provisório, procedendo-se, na fase processual adequada, as avaliações necessárias. Inexistência de prejuízo à recorrente. Rejeição da impugnação mantida. Honorários advocatícios. Incidente processual. Verba indevida. Litigância de má-fé. Inocorrência. Agravo conhecido, com parcial provimento do recurso.

Indubitável, portanto, que a maior contribuição desta segunda alteração legislativa ao CPC de 1973 foi o reconhecimento da fungibilidade entre o agravo de instrumento e o retido, cabendo o agravo interno contra a decisão que determinava a referida conversão. Tanto o é que a previsão foi mantida explicitamente até a edição do CPC de 2015, sofrendo apenas uma pequena alteração em 2005.

#### *2.4.3. Lei nº 11.187/2005*

Tendo em vista que o elevado número de agravos de instrumento continuou a sobrecarregar os Tribunais, bem como do agravo interno contra as decisões que determinava a fungibilidade entre as duas modalidades do recurso, foi sancionada a Lei nº 11.187/2005, com o objetivo de delimitar ainda mais seu escopo. Assim, esperava-se uma maior eficiência e celeridade processual.

A nova redação do art. 522 estabelecia que contra as decisões interlocutórias caberia o agravo retido, salvo quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta era recebida, oportunidade em que seria admitido o já conhecido agravo de instrumento. A regra era a interposição do primeiro e, subsidiariamente, observados os requisitos mencionados, a do segundo.

Em decorrência, o inciso II do art. 523 também foi alterado para prever a exceção da possibilidade de conversão entre o agravo de instrumento e o retido, nos moldes do art. 522. Foi também reformado o parágrafo único daquele para afastar a interposição de agravo interno contra a decisão do relator acerca da fungibilidade.

Contudo, o que não se esperava era que os agravantes voltassem a impetrar mandado de segurança, valendo-se de um remédio constitucional para alcançar seus interesses. Tal atitude causou transtornos ao sistema recursal e sobrecarregou novamente os Tribunais, de acordo com Teresa Arruda Alvim:

O fato de a alteração realizada pela Lei 11.187/2005 ter vedado o manejo de recurso contra decisão do relator, no entanto, atraía a incidência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. (...) Parece assim, que a alteração realizada pela Lei 11.187/2005 deveria ter estimulado, como estimulou, a impetração de mandados de segurança contra decisões monocráticas proferidas pelo relator nas hipóteses referidas, conduzindo, assim, paradoxalmente, o resultado contrário àquele que as reformas, àquela época realizados, pretendiam. (ALVIM, 2021, p. 90).

Por fim, ainda quanto as mudanças, o art. 523, §3º, passou a dispor que o agravo retido contra a decisões interlocutórias proferidas durante a audiência de instrução e julgamento, deveria ser interposto imediata e oralmente. Busca-se, pois, afastar qualquer dúvida que pudesse surgir contra posterior interesse de recorrer da referida decisão.

Em síntese, a intenção do legislador, desde 1973, em desafogar o sistema judiciário e promover uma maior eficiência e celeridade processual não foi alcançada, mesmo após 3 (três) importantes reformas. Era indiscutível a necessidade de um novo código.

## 2.5. CPC de 2015

Em 2010, começou a tramitar no Senado Federal o Projeto de Lei nº 166, que, posteriormente, ficou conhecido como o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Diversos foram os motivos que o desencadearam, principalmente o fato de o CPC de 1973 não mais garantir a concretização dos direitos individuais e coletivos, tornando-se defasado e, por consequência, ineficiente perante a realidade da sociedade brasileira.

De acordo com a própria Comissão de Juristas, a existência de inúmeras alterações ao CPC de 1973 contribuiu para o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais, o que, inevitavelmente, gerava discussões e comprometia o princípio da celeridade<sup>4</sup>. Portanto, a elaboração de um novo código de processo civil tinha por objetivo resolver problemas e promover a coesão do direito processual, de modo a afastar eventuais dispositivos conflitantes que pudessem prejudicar a concretização da tutela jurisdicional.

A Exposição de Motivos do referido Anteprojeto deixava claro o intuito de tornar o processo civil mais célere e justo, alinhado com as necessidades sociais, e menos complexo, permitindo uma maior dedicação do magistrado na análise do mérito da causa<sup>5</sup>. Em suma, buscava-se:

(...) 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo

---

<sup>4</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Comissões Técnicas, 2010. Disponível em: ><http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022, p. 23.

<sup>5</sup> *Ibid.*, 2010, p. 24.

problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível de cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (COMISSÃO DE JURISTAS, 2010, p. 24).

Surge, então, a proposta de um modelo constitucional do direito processual civil, que veio a se concretizar com a entrada em vigor do CPC de 2015. Para Cássio Scarpinella Bueno, “*é a partir da Constituição Federal que se deve buscar compreender o que é, para que serve e como ‘funciona’ o direito processual civil como um todo e cada uma de suas partes, a começar pelos seus consagradíssimos ‘institutos fundamentais’*”<sup>6</sup>.

Dentre os princípios constitucionais, destacam-se o contraditório e a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, o juiz natural, o acesso à justiça, a imparcialidade, a colegialidade dos tribunais, a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a isonomia, a publicidade, a motivação, a vedação das provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, a assistência judiciária integral e gratuita, a eficiência processual, a efetividade do direito pelo e no processo. Apesar da relevância, cumpre lembrar que nem todos os mencionados princípios eram aplicados, na prática, antes do CPC de 2015 e, mesmo hoje, ainda há certa resistência na adoção do modelo constitucional por parte de alguns magistrados.

Ademais, procurava-se incentivar os métodos alternativos de solução de conflitos, com a possibilidade de as partes resolverem as controvérsias por meio de audiências de conciliação ou mediação, antes da apresentação da contestação pelo réu. Pretendia-se também a inserção expressa de uma nova modalidade de intervenção de terceiros que já existia, denominada de *amicus curiae*, capaz de influenciar os rumos do processo.

Quanto ao sistema recursal, era necessária uma reforma que viesse a simplificá-lo e resolvesse os problemas que o envolviam, o que ocorreu, por exemplo, com a uniformização do prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos recursos, excetuando-se apenas os embargos de declaração. A finalidade desta uniformização pode ser sintetizada na necessidade de uma maior eficiência e eficácia processual, sem prejuízo ao direito de defesa.

Nesse contexto, foram extintos os embargos à arrematação, o agravo retido e os embargos infringentes, bem como incorporada a previsão de sustentação oral no agravo de instrumento e alterado o regime dos recursos especial e extraordinário, direcionados, respectivamente, ao STJ e ao STF. Além disso, nos casos de incompetência, restou consignada a determinação da remessa dos autos para o Tribunal competente.

---

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v.1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.60

No tocante ao agravo, objeto de estudo do presente trabalho, como ocorreu no século XV, durante o reinado de D. Afonso IV, o legislador, acompanhado pela doutrina e pela jurisprudência, notou que a recorribilidade contra toda e qualquer decisão interlocutória mais causava do que resolvia os problemas do sistema recursal brasileiro. Nessa toada, fazia-se mister uma alteração do seu regime, a fim de proporcionar o maior rendimento processual possível.

Desde o início, a proposta central do Anteprojeto era limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, assim como era feito no CPC de 1939, e, por consequência, eliminar definitivamente o agravo retido do ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, esperava-se resgatar a credibilidade do recurso que há muito já era considerada duvidosa.

Com a exclusão definitiva do agravo de retido do ordenamento jurídico brasileiro, o agravo de instrumento fixou-se como o único recurso cabível contra as decisões interlocutórias, alterando todo o regime das preclusões. Tal exclusão visava uma maior eficiência do sistema recursal, consolidando o momento da impugnação das matérias tratadas nas referidas decisões e facilitando a sua apreciação pelo Tribunal competente, antes da prolação da sentença ou em sede de preliminar de apelação ou nas próprias contrarrazões, em prol também da celeridade.

A princípio, o art. 929 do Anteprojeto propunha o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que: a) versassem sobre tutela de urgência ou da evidência; b) tratasse do mérito da causa; c) fossem proferidas em fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; e d) em outros casos expressamente previstos em lei. O parágrafo único, ainda, apresentava, como uma solução para os demais casos, a possibilidade de impugnação das matérias não abarcadas pelo referido rol, de forma preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Quanto ao procedimento para interposição do recurso em questão, foram mantidas quase que irretocáveis as disposições do CPC de 1973, devidamente alterado pelas Leis nº 9.139/1995, 10.352/2001 e 11.187/2005. No entanto, assim como acontece com qualquer projeto de lei, até que se chegasse à versão atual do CPC de 2015, alguns artigos foram alterados durante sua tramitação, em especial o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Na Câmara dos Deputados, o art. 929 original passou a ser o 1.028, incorporando novas decisões interlocutórias agraváveis, a saber que: a) concedessem, negassem, modificassem ou revogassem e tutela antecipada; b) versassem sobre o mérito da causa; c) rejeitassem a alegação de convenção de arbitragem; d) decidissem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) negassem o pedido de gratuidade da justiça ou acolhessem o pedido de sua revogação; f) determinassem a exibição ou posse de documento ou coisa; g) excluíssem

litisconsorte; h) indeferissem o pedido de limitação do litisconsórcio; i) admitissem ou não a intervenção de terceiros; j) versassem sobre competência; k) determinassem a abertura de procedimento de avaria grossa; l) indeferissem a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente; m) redistribuíssem o ônus da prova, nos termos do art. 380, §1º; n) convertessem a ação individual em ação coletiva; o) alterassem o valor da causa antes da sentença; p) decidissem o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, §13, I; q) tivessem sido proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário; r) resolvessem o requerimento previsto no art. 990, §4º; s) indeferissem prova pericial; e t) não homologassem ou recursassem a aplicação a negócio processual celebrado entre as partes.

Após inúmeros pareceres e audiências públicas, o Senado Federal submeteu à sanção presidencial o Anteprojeto, com apenas 13 (treze) das 20 (vinte) hipóteses de decisões agráveis que versassem sobre: a) tutelas provisórias; b) mérito do processo; c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; f) exibição ou posse de documento ou coisa; g) exclusão de litisconsorte; h) rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio; i) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; j) concessão modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; k) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; l) conversão da ação individual em ação coletiva; e m) outros casos expressamente previstos em lei.

A previsão de recorribilidade das decisões proferidas na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário, foi retirada dos incisos do novo art. 1.015 e inserida em seu parágrafo único. O Projeto de Lei nº 8.046/2010, cujo novo número lhe passou a ser atribuído com a tramitação perante a Câmara dos Deputados, sofreu veto parcial, tendo sido retirada a possibilidade expressa de recorrer das interlocutórias que determinassem a conversão da ação individual em coletiva, dentre outros pontos.

Com efeito, todas as alterações propostas pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil tinham em comum a intenção de promover uma maior coesão do direito processual brasileiro. Quanto maior o rendimento e a celeridade processual, maior a eficiência e eficácia do ordenamento jurídico para tutelar os direitos individuais e coletivos.

Na versão final e atualmente em vigor, os incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC de 2015 passaram a prever, de modo expresso, as hipóteses em que o referido recurso será admitido, ampliando-se o rol inicialmente previsto para englobar as decisões que versem sobre: a) tutela provisória; b) mérito do processo; c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; d)

incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; f) exibição ou posse de documento ou coisa; g) exclusão de litisconsorte; h) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; i) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; j) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; k) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; e l) outros casos expressamente referidos em lei.

Ressalta-se, entretanto, que surgiram inúmeras discussões a respeito da natureza do rol do art. 1.015, conforme será demonstrado nos próximos capítulos, para defini-lo como taxativo ou exemplificativo. Isso porque, se fosse o primeiro caso, não seria admitida a interposição do agravo contra decisões que abordassem outras matérias, ao contrário do segundo. Tal problema já havia sido observado durante a vigência do CPC de 1939, motivo pelo qual o CPC de 1973 generalizou as hipóteses de cabimento do recurso.

Além disso, o parágrafo único do artigo supracitado admite a interposição do agravo contra as decisões interlocutórias proferidas em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário. Nestes casos, independe o conteúdo da decisão, bastando a etapa e o processo em que são proferidas, observadas as especificidades de cada.

O art. 1.016, por sua vez, mantém a interposição perante o presidente do Tribunal competente, dentro do prazo de 15 (quinze dias – art. 1.003, §5º), e traz os seguintes requisitos que devem estar presentes na petição: a) nome das partes; b) exposição do fato e do direito; c) razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão e do próprio pedido; e d) nome e endereço completo dos advogados constantes do processo. Ausentes os requisitos, o agravo não poderá ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, consoante Resolução nº 4 de 2006 do STJ.

Como se não bastasse, o art. 1.017 dispõe que o agravo deverá ser instruído, de modo obrigatório, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, a própria decisão agravada, da certidão de intimação das partes, das procurações outorgadas aos advogados cadastrados; ou, alternativamente, com declaração de inexistência de qualquer dos documentos mencionados, assinada pelo advogado responsável, sob pena de responsabilidade pessoal. De forma facultativa, como acontecia durante a vigência do CPC de 1973, é possível a instrução do agravo com outras peças que o agravante reputar úteis.

Todavia, os requisitos acima listados devem ser observados apenas quando se tratar de processo físico, tendo pouca utilidade prática, vez que, atualmente, a maioria dos processos tramita de forma eletrônica. A esse respeito, Cassio Scarpinella Bueno elucidou:

Os arts. 1.016 e 1.017 tratam dos requisitos formais das razões do agravo de instrumento e parecem partir do pressuposto de que os autos do processo em que proferida a decisão agravada são físicos, isto é, de papel, dando ensejo à interposição de um recurso também físico, em papel, a ensejar novos autos perante o Tribunal competente. É o que explica uma série de exigências feitas por aqueles dispositivos que, em rigor, são desnecessárias em se tratando de processo eletrônico como, aliás, não deixa de conhecer o próprio §5º do art. 1.017. (BUENO, 2022, p. 295).

Por outro lado, independentemente da forma em que tramitam os autos, é indispensável a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal e, apenas no caso de processo físico, do porte de retorno, de acordo com as tabelas publicadas por cada Tribunal, sob pena de deserção, em virtude dos arts. 1.003 e 1.017, §1º. A única previsão de dispensa diz respeito ao recurso interposto pelo Ministério Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelas respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal (art. 1.003, §1º).

Houve também uma alteração no tocante às possibilidades de interposição do recurso, listadas no §2º do art. 1.017: a) protocolo realizado diretamente no Tribunal competente; b) protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; c) postagem com aviso de recebimento; d) transmissão de dados tipo fac-símile; ou e) outra forma prevista em lei. Não obstante, o §3º do mesmo artigo reconhece que, quando observada a falta de cópia de qualquer peça ou no caso de vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator deverá conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a parte regularizar a situação (art. 932, parágrafo único).

Quando o processo for físico, o agravante deverá se atentar às peculiaridades do art. 1.018, que exige a juntada, nos autos principais, da cópia da petição do agravo, do comprovante de interposição e da relação dos documentos que instruirão o recurso, no prazo de 3 (três) dias, contados do protocolo, sob pena de inadmissão. Ainda, quando o juiz de 1º grau comunicar o Tribunal que reformou a decisão, o agravo será considerado como prejudicado, evidenciando-se o efeito regressivo.

Recebido e distribuído o agravo de instrumento, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias, para: a) atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal; b) ordenar a intimação do agravado, na pessoa de seus advogados, para apresentar contraminuta dentro de 15 (quinze) dias; e c) determinar a intimação do Ministério Público (art. 1.019, I a III). Ao comparar estas atribuições com as previstas no CPC de 1973, é notável a existência de uma redução de competências, considerando, em especial, a exclusão definitiva do agravo retido do ordenamento jurídico pátrio.

Cumprido lembrar que, via de regra, o agravo não tem efeito suspensivo, uma vez que foi criado justamente para evitar a preclusão sobre a matéria a ser analisada pelo Tribunal, de modo que a decisão interlocutória proferida não será afetada e continuará produzindo seus efeitos

normalmente. A exceção está prevista no art. 1.019, I, segundo o qual há a possibilidade de o relator, verificado o perigo de dano e a probabilidade do direito, conceder tal efeito no caso concreto, o que, portanto, depende de sua discricionariedade (art. 995, *caput* e parágrafo único).

Para alguns autores, como o caso de Teresa Arruda Alvim (2021, p. 322), devem ser atribuídas às interlocutórias atípicas o efeito suspensivo automático, na medida que tratam do mérito do processo e devem, assim, ser comparadas à apelação. Ao ser proferida a decisão monocrática, a parte prejudicada poderá interpor agravo interno, requerendo que a determinação dos efeitos da decisão proferida pelo juízo de 1º grau seja revista pelo órgão colegiado do Tribunal, seja a Câmara ou a Turma.

Como consequência da própria razão de ser do recurso, a ele também é atribuído o efeito suspensivo, que nada mais é do que a devolução da matéria impugnada ao Poder Judiciário, para que ela seja analisada por um órgão diferente daquele que proferiu a decisão agravada, devendo este ser hierarquicamente superior<sup>7</sup>. Por último, mas não menos importante, o efeito translativo também resta caracterizado quando se fala em agravo, cabendo ao Tribunal o exame e o reexame de matérias de ordem pública, as quais podem ou não ter sido alegadas pelas partes<sup>8</sup>.

Retomando-se o processamento do agravo, após a oitiva do agravado e do Ministério Público, quando for o caso, o relator solicitará a inclusão do processo em pauta de julgamento, em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação daquele. Ocorre que, nem sempre, o referido prazo pode ser observado na prática, tendo em vista a alta demanda dos Tribunais.

Antes de julgar o mérito do recurso, no entanto, os desembargadores deverão exercer o juízo de admissibilidade, a fim de conhecê-lo ou não. Surge, então, a problemática relacionada à fungibilidade, considerando que antes, como já demonstrado, ela era reconhecida entre o agravo de instrumento e o retido.

A dificuldade de aplicação do referido princípio paira em torno da linha tênue que separa o engano justificável do erro grosseiro, principalmente no caso em que é interposta a apelação no lugar do agravo de instrumento ou vice-versa. Doutrinadores, como Cassio Scarpinella Bueno<sup>9</sup> e Theotonio Negrão<sup>10</sup>, entendem que a interposição de um dos referidos recursos no

---

<sup>7</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 323.

<sup>8</sup> *Ibid.*, 2021, p. 331.

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 281.

<sup>10</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Neves. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 53 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 809.

lugar do outro não passa de uma confusão formal, já que ambos possuem a mesma essência, motivo pelo qual, à luz do CPC de 2015, se mostra possível a sua correção.

Em contrapartida, Eduardo Arruda Alvim defende que, antes da pacificação da natureza do rol do art. 1.015, pelo STJ, quando da fixação do Tema 988, era justificável a confusão entre o agravo de instrumento e a apelação, em decorrência das discussões sobre sua taxatividade, em decorrência da modulação dos efeitos às decisões proferidas antes da publicação do acórdão. Porém, após o referido julgamento, com o suposto saneamento de todas as dúvidas a respeito da matéria em questão, sustenta que a interposição de um recurso no lugar do outro caracteriza erro grosseiro<sup>11</sup>. Ocorre que, como será demonstrado nos próximos capítulos, as dúvidas não foram sanadas.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência vem consolidando seu entendimento no sentido de ser considerado erro grosseiro a confusão entre apelação e agravo de instrumento, como pode ser observado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃOINDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.834/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 26/09/2022).

Por fim, muito embora o agravo retido tenha sido excluído do CPC de 2015, as decisões interlocutórias, em tese, irrecorríveis, não se encontram desamparadas, tampouco sofrerão os efeitos da preclusão. O §1º do art. 1.009 estipula que as matérias decididas na fase de conhecimento que não comportarem agravo de instrumento, poderão ser suscitadas em sede de

<sup>11</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 840 a 842.

apelação ou contrarrazões, concedendo-se à parte contrária o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Dessarte, o CPC de 2015 corresponde a um marco do sistema recursal brasileiro, com a otimização da prestação da tutela jurisdicional. Apesar disso, o código continuou apresentando problemas quanto às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inclusive, em razão das discussões a respeito da natureza do rol do art. 1.015, razão pela qual o STJ fixou a Tema 988, entendendo pela taxatividade mitigada daquele, o que será objeto de estudo nos próximos capítulos.

### 3. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Antes de adentrar aos estudos das hipóteses de cabimento do rol do art. 1.015, é preciso definir o que são as decisões interlocutórias e seu papel no direito processual. Tal definição decorre, por exclusão<sup>12</sup>, do próprio §2º do art. 203 do CPC de 2015, segundo o qual “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se encontre no §1º [ou seja, que não seja sentença ou coloque fim à fase cognitiva do processo comum, tampouco extinga a execução]”.

Como demonstrado anteriormente, as decisões interlocutórias originaram-se, e foram mantidas desde então, durante o Principado Romano, de 27 a.C. a 285 d.C., momento em que houve sua distinção das sentenças definitivas. Certo é que aquelas, ao contrário destas, apesar de resolverem uma questão relevante ao processo, não colocam um fim ao litígio em si, de acordo com Humberto Theodoro Jr.:

Realmente, só ocorre a decisão interlocutória quando a solução da questão incidente não leva ao encerramento do feito ou de alguma de suas fases principais (cognição e execução). Mesmo que se enfrente alguma questão de mérito, ainda será decisão interlocutória, e não sentença, se o objeto da fase de conhecimento ou de execução (isto é, o pedido) não for exaurido pelo pronunciamento incidental. (THEODORO JR., 2021, p.476)

Nessa toada, Marcus Vinícius Rios Gonçalves também elucida a diferenciação entre todos os pronunciamentos do juiz, quais sejam, sentenças, decisões interlocutórias e despachos:

Além das sentenças, o juiz profere decisões interlocutórias, que são os atos pelos quais resolve questões incidentes. Tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias têm cunho decisório. A diferença é que as primeiras põem fim ao processo ou à fase cognitiva, enquanto as segunda não o fazem. Entretanto, para serem qualificados como decisões interlocutórias é preciso que os pronunciamentos tenham conteúdo decisório, pois, do contrário, serão qualificados como mero despachos. (GONÇALVES, 2022, p. 298).

---

<sup>12</sup> BUENO, Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.247

Logo, a distinção entre a sentença e as interlocutórias refletem diretamente no sistema recursal, uma vez que, contra a primeira, caberá apelação, ao passo que, contra a segunda, poderá ou não ser interposto agravo de instrumento. Isso porque as interlocutórias podem ou não ser agraváveis, hipótese em que, se não o forem, poderão as matérias envolvidas serem alegadas nas razões ou contrarrazões de apelação. Trata-se de uma alternativa retomada pelo CPC de 2015, a fim de, repisa-se, evitar o congestionamento do Poder Judiciário, em especial na 2ª instância, e otimizar a prestação da tutela jurisdicional.

Não obstante, há que ser feita a diferenciação para com os despachos, os quais nada mais são do que ordens judiciais sobre o andamento do processo, mas não decidem sobre qualquer questão material ou processual, apenas procedimental. Muito embora sejam indispensáveis, a importância dos despachos mostra-se ínfima, na medida em que sequer são recorríveis (arts. 203, §3º, e 1.001).

Diante das considerações acima, pode-se observar que as decisões interlocutórias existem faz muito tempo e, embora tenham sofrido restrições ao longo dos anos, assim como o próprio agravo, elas merecem um destaque especial. Sem dúvidas, caso uma das partes seja por elas prejudicada, é imprescindível que possam recorrer, no sentido literal da palavra, para um órgão que lhe possa oferecer o mínimo de proteção e garantir seus direitos, já que o Brasil adota, implicitamente, o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo a reversibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados diferentes e localizados em nível hierárquico superior<sup>13</sup>.

### **3.1. Típicas e atípicas**

A classificação das decisões interlocutórias em típicas e atípicas estão diretamente relacionadas à sua recorribilidade. Enquanto no último caso, todas as decisões são recorríveis por agravo de instrumento; no primeiro, isso não ocorre, havendo, inclusive, uma distinção entre as que são agraváveis de imediato e as que não o são, considerando a matéria versada.

A atipicidade das interlocutórias decorre do conteúdo da própria decisão, o qual se assemelha ao de uma sentença, mas não pode com ela ser confundida. Tal decisão, apesar de, por exemplo, reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva, não põe um fim propriamente dito ao processo, o qual continuará tramitando até a prolação da sentença, ocasião em que o recurso cabível será a apelação.

---

<sup>13</sup> Idem., 2022, p. 74.

São atípicas as interlocutórias previstas nos arts. 354, parágrafo único, 356, §5º, e 1.015, II e XIII, na medida em que podem extinguir uma relação processual, sem julgar o mérito e, de forma cumulativa, sem pôr fim ao procedimento comum da fase de conhecimento<sup>14</sup>. Trata-se justamente do que as distingue das sentenças, as quais, por sua vez, colocam fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinguem a execução, com fundamento nos arts. 485 e 487, motivo pelo qual estas serão apeláveis, enquanto aquelas agraváveis.

A relevância destas decisões é tamanha a ponto de demandar um tratamento especial e diferenciado do próprio sistema recursal. Isso porque o prejuízo da parte pode ser imensurável caso tenha que aguardar o desenrolar do processo na 1ª instância, para que, apenas depois, possa submeter a matéria para apreciação do Tribunal, tornando inútil o julgamento posterior no recurso de apelação.

Em contrapartida, as decisões interlocutórias típicas são as residuais, aquelas que não necessariamente extinguem uma relação processual, mas têm um caráter decisório relevante no contexto em que o processo se desenvolve. Ocorre que nem sempre elas serão agraváveis e, mesmo se assim o forem, poderão ser de imediato ou de mediato, sendo este o cerne do presente estudo.

Para que melhor se entenda a distinção entre as decisões típicas e atípicas, Teresa Arruda Alvim divide as interlocutórias em 7 (setes) grandes grupos, a saber: a) que dizem respeito às provas, deferindo-as ou não e determinando de ofício sua realização; b) que concedem ou não medidas provisórias(ou que as determinam de ofício); c) que são relativas a nulidades, repelindo ou decretando as absolutas ou relativas; d) que resolvem, de ofício ou a pedido da parte, sobre a possibilidade de terceiros ingressarem no feito; d) as que extinguem a relação processual, sem apreciar no mérito, no caso de haver mais de uma, prosseguindo o procedimento; e) as que resolvem parcialmente o mérito; e f) as que determinam pedidas de execução indireta.<sup>15</sup>

Excetuando-se as atípicas, que correspondem aos itens “d” e “e”, as demais são consideradas típicas e podem ou não ser recorríveis de imediato. Ou seja, as decisões interlocutórias recorríveis de imediato são aquelas elencadas no rol do art. 1.015, tais como as que versam sobre: a) tutelas provisórias; b) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; c) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; d) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; e) exibição ou posse de documento ou coisa; f) exclusão de litisconsorte; g) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; h)

---

<sup>14</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 106.

<sup>15</sup> *Ibid.*, 2021, p. 121.

admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; i) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos a execução; e j) redistribuição do ônus da prova.

A despeito de suas origens remontarem ao direito lusitano, por volta do Século XV, e ter sofrido inúmeras alterações ao longo dos anos, a seletividade dada ao agravo de instrumento pelo CPC de 2015 aproxima-se apenas daquela conferida ao mesmo instituto pelo CPC de 1939. Com isso, busca-se resgatar sua importância e afastar a imagem banalizada passada pelo CPC de 1973, mesmo após sucessivas alterações.

Todavia, durante os últimos anos, a natureza jurídica deste rol vêm sendo objeto de inúmeras discussões nos Tribunais, o que fez com que o STJ se posicionasse a respeito e o reconhecesse como de taxatividade mitigada, a partir de uma interpretação extensiva. Em virtude deste posicionamento, não se pode afirmar que as decisões típicas não previstas expressamente no rol do art. 1.015 jamais serão agraváveis, considerando isto dependerá da verificação no caso concreto da urgência e conseqüente inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação.

Ao contrário do que acontecia antigamente, tanto no CPC de 1939, quanto no CPC de 1973, as decisões interlocutórias não agraváveis de instrumento de imediato, proferidas ao longo do processo, durante a vigência do CPC de 2015, não são cobertas pela preclusão quando a parte que se sente prejudicada não recorrer imediatamente. Isso porque ela ainda poderá se manifestar a respeito da questão em sede de apelação ou contrarrazões, excluindo de vez a real função e razão de ser do agravo retido no ordenamento jurídico brasileiro.

A distinção entre interlocutórias típicas e atípicas desponta, portanto, como indispensável para análise do sistema recursal brasileiro, seja no tocante à constatação de qual o recurso cabível no caso concreto (agravo de instrumento ou apelação), seja o melhor momento para impugnação da matéria (aguardar ou não a prolação da sentença). No mais, é importante para análise problemática relacionada às hipóteses de cabimento ou não do agravo, em decorrência de ausência de previsão legal expressa.

### *3.1.1. Hipóteses de cabimento: rol do art. 1.015*

A princípio, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão arroladas nos incisos do art. 1.015 do CPC, dentre as quais estão as interlocutórias que versem sobre: a) tutela provisória; b) mérito do processo; c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; f) exibição ou posse de documento ou coisa;

g) exclusão de litisconsorte; h) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; i) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; j) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; k) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; e l) outros casos expressamente referidos em lei.

No que tange à tutela provisória, independe o fato de o pleito ser de urgência ou evidência, bastando que o juiz tenha proferido uma decisão com base em uma cognição incompleta sobre a matéria que lhe é trazida<sup>16</sup>. Trata-se, no primeiro caso, de uma mera análise dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do CPC.

Já no segundo, deve-se restringir à verificação de: a) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) comprovação documental das alegações de fato ou aplicação de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e d) instrução da inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Logo, não importa que a decisão tenha ou não deferido o pedido de tutela, postergado sua análise, condicionado a sua concessão a um determinado comportamento ou dissertado sobre o seu cumprimento<sup>17</sup>, entretanto, pura e simplesmente, que tenha trazido à tona um posicionamento a respeito.

Teresa Arruda Alvim enfatiza a interpretação extensiva do art. 1.015, I, veja-se:

Esse dispositivo [art. 1.015, I], deve ser objeto de interpretação extensiva: aquela que expande o núcleo de abrangência e significado da expressão que contém. Assim, e por isso, é cabível o agravo de decisões acerca de todos os temas que giram em torno da tutela provisória: fixação de multa, periodicidade da multa, fixação de qualquer outra medida a ser exigível em caso de descumprimento de liminar etc. (ALVIM, 2021, p.131).

As decisões de mérito são as que têm conteúdo de sentença ou resolvem apenas uma parte do mérito, respectivamente, nos termos dos arts. 354, parágrafo único, e 356, *caput*, I e II, do CPC. Apesar desta característica singular, tais decisões não extinguem a fase de cognição do procedimento comum ou extingue a execução, motivo pelo qual não podem ser classificadas como sentenças e, por conseguinte, não são apeláveis, como o caso das que reconhecem ou afastam a prescrição e decadência, homologam ou indeferem acordo celebrado entre as partes litigantes, condenam o réu a prestar contas (primeira fase), extinguem a habilitação de crédito, dentre outras.

---

<sup>16</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 130.

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 291.

Quanto à alegação do réu de convenção de arbitragem, decorrentes de cláusula ou compromisso assumido pelas partes, para que seja agravável, o pronunciamento do juiz deve ser no sentido de rejeitá-la. Se houver a aceitação, coloca-se fim à fase de cognição do procedimento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que lhe confere o *status* de sentença, sendo, pois, a apelação o recurso cabível.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem um tratamento especial conferido pelo legislador, uma vez que este optou por destacá-lo no rol do art. 1.015, embora já estivesse contido implicitamente tanto na previsão das interlocutórias de mérito (art. 1.015, II), quanto de (in)admissão da intervenção de terceiros (art. 1.015, IX). Com isso, buscou-se afastar quaisquer dúvidas a respeito da possibilidade de agravar das decisões proferidas no incidente, inclusive na modalidade inversa<sup>18</sup>.

Em oposição ao que acontece com as decisões que versam sobre a tutela provisória, o Código prevê expressamente que são agraváveis de instrumento apenas as que rejeitam o pedido de gratuidade da justiça ou acolhem o de revogação. Em síntese, a partir de uma interpretação restritiva ou literal da redação do art. 1.015, V, a parte não poderia agravar da decisão que acolhe o pedido de gratuidade ou rejeita o pedido de revogação.

Apesar de o legislador ter sido bem claro ao restringir o alcance do recurso, não generalizando as hipóteses de cabimento, é possível que se realize uma interpretação mais ampla do referido inciso. Não existe razão para que lhe seja negado um olhar extensivo para abarcar, por exemplo, a possibilidade de interposição de agravo contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade, determinando o pagamento parcelado das custas<sup>19</sup>.

Em tal caso, a relevância da decisão para possibilitar o acesso à justiça a uma das partes, normalmente a autora, é tão significativa quanto a que rejeita o pedido de gratuidade ou acolhe o de revogação. Sem sombra de dúvidas, a parte pode ser prejudicada ao ter que esperar a sentença para discutir a questão em eventual recurso de apelação.

Ademais, quando o juiz condena a parte a exhibir documento ou coisa, seja em juízo ou perante terceiro, ela poderá agravar. Neste ponto, temos uma novamente uma precaução demasiada do legislador, na medida em que a decisão proferida nesse contexto se enquadra como de mérito.

---

<sup>18</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 146.

<sup>19</sup> *Ibid.*, 2021, p. 147. Nesse mesmo sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 292.

Com relação ao litisconsórcio, os incisos VII e VIII do art. 1.015 reconhecem a possibilidade de interposição do agravo nos casos de deferimento da exclusão e de rejeição do pedido de limitação. A interpretação a ser adotada, no entanto, é a mesma no caso da tutela provisória e da gratuidade da justiça, seguindo a mesma linha de raciocínio, de modo que, a partir de uma interpretação extensiva, o recurso abarque as hipóteses de indeferimento da exclusão e de acolhimento do pedido de limitação.

A (in)admissibilidade da intervenção de terceiros, como adiantado, também admite eventual agravo. Entretanto, o *amicus curiae* merece o destaque que lhe dá Teresa Arruda Alvim:

Quanto à intervenção dos *amici curiae*, há algumas peculiaridades. As decisões sobre solicitação do *amicus curiae* feitas por ele próprio são irrecorríveis, por expressa disposição legal (art. 138, *caput*). Contudo as decisões que indeferem pedido da parte para que haja a intervenção de *amicus curiae* por sua vez, são recorríveis via agravo de instrumento (art. 1.015, IX). Não é o que vem sendo decidido pelo STF, que entende pela irrecorribilidade da decisão do relator que admite ou inadmite a intervenção do *amicus curiae*, posição seguida pelo STJ. O CPC não considera, entretanto, a posição como instituto capaz de gerar intervenção de terceiro, o que nos parece equivocado. O instituto está em meio aos procedimentos especiais, mas também é uma modalidade de intervenção de terceiro. (Alvim, 2021, p. 150).

Inequívoco que o *amicus curiae* representa uma das modalidades de intervenção de terceiro, o que apenas se confirma por meio de sua localização no próprio Código: Capítulo V do Título III do Livro III. Desse modo, inexistindo uma exceção expressa na legislação a respeito da irrecorribilidade da decisão que indefere seu ingresso no processo, não há razão para que esta não seja agravável.

A concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, assim como a rejeição (também por meio de interpretação extensiva), está dentre as hipóteses que preveem o agravo de instrumento. Certo é que a concessão deste efeito em meio a uma execução se mostra indispensável para garantir os direitos das partes que, caso não pague voluntariamente a dívida no prazo de 3 (três) dias, poderá ter seu patrimônio atingido antes mesmo de ter sua defesa apreciada.

Contra a decisão que versa sobre a redistribuição do ônus da prova, como as demais relatadas até então, cabe agravo. Todavia, mesmo não sendo possível interpretar o dispositivo tão amplamente, antes de aguardar a prolação da sentença, a parte pode valer do procedimento de jurisdição voluntária denominado produção antecipada de prova (art. 381 e 382, CPC)<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 293.

No mais, o rol do art. 1.015 antevê o cabimento do agravo contra todas as situações expressamente disciplinadas em lei, sem se limitar ao Código. A título de exemplo, o art. 189, II, da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), dispõe que “as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa”.

Nesse sentido, o art. 19, §2º, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) estatui que contra a decisão que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento. Ainda, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), em seu art. 7º, §1º, preceitua o cabimento do recurso contra a decisão que conceder ou denegar a liminar pleiteada na inicial. Em suma, inúmeras são as previsões em leis extravagantes, que, mesmo anteriores aos CPC de 2015, foram mantidas.

Como se não bastasse, o parágrafo único do art. 1.015 fixa a recorribilidade pelo recurso em questão de todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, na execução e no inventário. Se não fosse admitido o agravo, as partes poderiam ser prejudicadas no que diz respeito à recorribilidade, contrastando com a ideia da celeridade e efetividade processual.

É indiscutível que o rol do art. 1.015 do CPC, em conjunto com seu parágrafo único, aborda sobre inúmeras hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis, mas não se pode deixar de lado o fato de que outras tão ou mais relevantes quantos as mencionadas até então ficaram sem a mera previsão de recorribilidade imediata. O legislador não conseguiu abarcar algumas das situações que se demonstrará a seguir, o que, como era de se esperar, resultou em problemas práticos.

### *3.1.2. Hipóteses de não cabimento*

Dentre as hipóteses de interlocutórias que não admitem o agravo de instrumento, podemos destacar as que versam sobre: a) competência; b) valor da causa; c) fixação de ponto controvertido, julgamento antecipado do mérito ou produção de prova; d) deferimento de prova na segunda fase da ação de exigir contas; e) suspensão do processo por força de prejudicialidade externa; f) aplicação de multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação ou mediação; g) ilegitimidade da parte e alteração do polo passivo; e h) emenda à inicial. Tais decisões podem ser chamadas de interlocutórias típicas.

Muito embora se trate de decisões importantes para o desenrolar do processo, o legislador não chegou a prever expressamente nenhuma dessas hipóteses no rol do art. 1.015

do CPC de 2015. Por conseguinte, em tese, essas matérias só poderiam ser alegadas em preliminar de contestação ou nas contrarrazões.

Ou seja, não há previsão de recorribilidade imediata, devendo a parte que se sentir prejudicada aguardar a prolação da sentença para eventualmente interpor recurso ou aceitar a decisão que lhe foi desfavorável. Como mencionado acima, a possibilidade de discussão das questões na apelação ocorre graças ao afastamento do regime da preclusão, o qual incidirá apenas após transcorrido o prazo para interposição do recurso ou apresentação da defesa.

De acordo com o Prof. William Santos Ferreira, “*o cabimento de apelação para decisões interlocutórias representa uma condição suspensiva de recorribilidade, porque embora recorrível, esta somente poderá ocorrer no momento da apelação, por isto que afirmamos que a recorribilidade é diferida*”. Nesse sentido, evidencia que as interlocutórias, mesmo que não agraváveis, estão sujeitas à interposição de um posterior recurso, qual seja, a apelação, não havendo que se falar em preclusão da matéria discutida, tampouco cerceamento de defesa<sup>21</sup>.

Entretanto, nem sempre se mostra benéfico ao próprio trâmite processual e ao princípio do duplo grau de jurisdição, aguardar a prolação da sentença para levar ao Tribunal discussão envolvendo, por exemplo, a competência ou o valor da causa. Assim como a convenção de arbitragem, elas devem ser alegadas em sede de preliminar de contestação, sendo que, caso sejam acolhidas, o processo será extinto sem resolução de mérito e caberá apelação (arts. 485 e 1.009, CPC).

Nesse contexto, não faz muito sentido a opção do legislador por tornar típicas, isto é, agraváveis de imediato, as interlocutórias que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem, enquanto mantém como típicas recorríveis de mediato as que rejeitam a alegação de incompetência absoluta ou relativa ou de incorreção do valor causa, dependendo da verificação de urgência ou inutilidade do julgamento da matéria na apelação. A relevância destas pode ser comparada com a daquela, tendo em vista os resultados práticos.

Sem surpresa, o fato de que as decisões típicas listadas acima não serem de irreCORRIBILIDADE imediata, trouxe inúmeros problemas nos casos concretos. Diante disso, como era de se esperar, as partes tiveram que buscar alternativas processuais para terem seus interesses analisados pelo Tribunal.

---

<sup>21</sup> FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*. Revista de Processo nº 263. São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193-203.

### 3.1.3. Problemas práticos

Conforme explicitado acima, a ausência de previsão de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias típicas pode acarretar inúmeros problemas práticos, dentre os quais a sobrecarga do Poder Judiciário, em razão da impetração de remédio constitucional, qual seja, o mandado de segurança. É justamente o que se pretendia evitar.

Antigamente, ainda durante a vigência do CPC de 1973, antes mesmo das alterações legislativas que o alteraram, este sucedâneo recursal era muito utilizado como forma de compelir a apreciação daquilo que era alegado no mérito do agravo, em especial o pedido de efeito suspensivo, que precisava ser analisado pelo juiz de 1º grau, com posterior remessa ao Tribunal. Foi a única alternativa encontrada pela parte prejudicada para garantir seus direitos.

Com a limitação das hipóteses de cabimento do agravo ao rol do art. 1.015 e às previsões expressas na legislação, pelo CPC de 2015, o mandado de segurança se apresenta novamente como a única solução para a parte ter seu pleito analisado perante o Tribunal, de forma mais rápida e eficiente do que ter que aguardar o julgamento em 1ª instância. Em situações como a narradas acima, aguardar a prolação da sentença pode ser inútil e causar demasiado prejuízo a quem se sentir prejudicado.

De acordo com o art. 5º da CF, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Na mesma linha, tem-se também a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Apesar desta lei ter buscado vetar a interposição desenfreada do mandado de segurança, como acontecia durante a vigência do CPC de 1973, proibindo sua concessão contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, Lei nº 12.016/2009), parte da doutrina entende que ela não engloba os casos das interlocutórias típicas. Além de o agravo não ser dotado de efeito suspensivo, a possibilidade de alegar as matérias decididas ao longo do processo apenas no recurso de apelação, em um primeiro momento, torna a decisão irrecurável.

Segundo Humberto Theodoro Jr., o lapso de recorribilidade das interlocutórias típicas legitima a impetração do mandado de segurança:

A sistemática procedimento do agravo de instrumento continua sendo a mesma no Código de 2015. Mas, embora o processamento ainda se dê diretamente no tribunal, surgiu um novo problema: o agravo de instrumento não é mais admissível perante todas as decisões interlocutórias, já que o regime do CPC/2015 é o *casuismo*, em *numerus clausus*. Fora das hipóteses expressamente enumeradas pela lei, as decisões interlocutórias não são impugnáveis, senão depois da sentença, através de preliminar

ou contrarrazões de apelação. Não há, pois, nesses casos, recurso capaz de atacar, de imediato, a ilegalidade ou o abuso do poder praticado em decisão interlocutória.

Uma vez que a Lei nº 12.016/2009 permite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial em face do qual não caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), parece irrecusável o enquadramento das decisões não agraváveis nesse permissivo da lei especial. De fato, se o recurso manejável (a apelação) é remoto e problemático, a conclusão é de que o decisório, na verdade, não se apresenta como passível de suspensão imediata pela via recursal. Logo, estando demonstrada a lesão de direito líquido e certo da parte, causada pela decisão interlocutória não agravável, o remédio com que o lesado pode contar será mesmo o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Não será admissível, dentro do processo justo e efetivo, garantido pela ordem constitucional, deixar desamparado o titular de direito líquido e certo ofendido por ato judicial abusivo ou ilegal. Daí o cabimento do *mandamus*, nos termos do direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LXIX, da Constituição. (THEODORO JR., 2022, p.929).

Outrossim, a limitação do rol do art. 1.015 fez surgir discussões a respeito da sua natureza. Se fosse considerada exemplificativa, admitir-se-ia outras hipóteses de cabimento do agravo além das expressamente previstas; por outro lado, se fosse taxativa, os recursos que versassem sobre tais matérias não poderiam sequer ser conhecidos.

Ocorre que a Corte Especial do STJ não entendeu pela natureza exemplificativa, tampouco taxativa do referido rol. Em sede de recurso repetitivo, fixou o Tema 988, no sentido de que deveria ser adotada uma interpretação voltada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. É o que ficou conhecido como taxatividade mitigada.

Contudo, o problema principal não foi resolvido, uma vez que permaneceu a dúvida sobre a recorribilidade das interlocutórias típicas. A admissibilidade do agravo ficou refém da discricionariedade dos desembargadores, o que, de certo modo, contribui para a insegurança jurídica que permeia a discussão.

Nota-se, no entanto, que, após a fixação do Tema 988, o STJ vem entendendo que a opção pela impetração do mandado de segurança contra decisão interlocutória típica é inadequada, vez que a taxatividade mitigada passou a admitir a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo pode vir a ser atribuído, contra essas decisões<sup>22</sup>:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO CONSENSUAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO APENAS EM APELAÇÃO. VIA ADEQUADA APÓS TEMA REPETITIVO 988. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAR

<sup>22</sup> Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS n. 68.305/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 23/05/2022; STJ, AgInt no RMS nº 60.885/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 16/11/2020; STJ, AgInt no RMS nº 62.264/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 19/10/2020; STJ, RMS nº 59.638/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 04/03/2020; STJ, REsp nº 1.846.109/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/12/2019; STJ, AgInt no RMS nº 54.987/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 03/12/2019; STJ, RMS nº 60.109/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15/08/2019.

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS APÓS TEMA REPETITIVO 988. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.1- O propósito recursal é definir se, após a publicação do acórdão em que se fixou a tese referente ao tema repetitivo 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", ainda é admissível, ainda que excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias. 2- A decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes é suscetível de impugnação imediata, na medida em que será inócuo e inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação ou à sessão de mediação previstas, na forma do art. 334 do CPC, para acontecer no início do processo. 3- A decisão judicial que, a requerimento do réu, indefere o pedido de designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do CPC, ao fundamento de dificuldade de pauta, proferida após a publicação do acórdão que fixou a tese da taxatividade mitigada, somente é impugnável por agravo de instrumento e não por mandado de segurança. 4- Conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais lato sensu por mandado de segurança, não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após a tese firmada no tema repetitivo 988, que estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, em absoluto, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante mandado de segurança, porque há via impugnativa recursal apropriada, o agravo de instrumento. 5- Recurso ordinário constitucional conhecido e desprovido. (STJ, RMS n. 63.202/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 01/12/2020).

Essa linha também é defendida pelo Prof. William Santos Ferreira, que entende pelo caráter residual do mandado de segurança e pela ausência de sua integração com o sistema de impugnação do próprio CPC de 2015, tendo em vista que este não lhe faz qualquer referência<sup>23</sup>. Por consequente, não deveria ser admitido contra as decisões interlocutórias, que já são recorríveis por meio de agravo de instrumento e apelação, seja em preliminar ou contrarrazões.

Observa-se, pois, a existência de, pelo menos, 2 (dois) problemas práticos significativos que envolvem as decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015. O primeiro deles é a possibilidade de impetração do mandado de segurança, enquanto o segundo a de interposição de agravo quando verificada a urgência na necessidade do exame da matéria perante o Tribunal, sendo que ambos os casos contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário.

### 3.2. Tema 988 do STJ

Em 14 de fevereiro de 2018, houve a afetação do REsp nº 1.704.520/MT e do REsp nº 1.696.396/MT, com a finalidade de definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC e a possibilidade de sua aplicação extensiva, analógica ou exemplificativa. Isto é, se seria possível

---

<sup>23</sup> FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*. Revista de Processo nº 263. São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193-203.

a interposição do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias de 1º grau que versassem sobre quaisquer matérias não expressamente previstas nos incisos do referido artigo.

O julgamento dos recursos ocorreu em 5 de dezembro de 2018, momento em que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada. A ressalva feita foi a de que, além das hipóteses legais, o agravo de instrumento seria cabível contra decisões interlocutórias nos processos em que fosse verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento do mérito no recurso de apelação.

Para evitar quaisquer conflitos, importa destacar que, nos acórdãos proferidos pela Rel. Min. Nancy Andrighi, restou consignado que a tese jurídica fixada seria aplicável apenas às decisões proferidas após a publicação daqueles. Desse modo, ainda que a parte viesse a ser surpreendida pela taxatividade mitigada, não poderia pleitear a admissão do recurso interposto contra decisão que havia sido proferida anteriormente, em prol da segurança jurídica.

Todavia, como será demonstrado a seguir, ainda existem discussões a respeito da admissibilidade do agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória, uma vez que depende da análise dos desembargadores. Assim, diante da necessidade de valoração da urgência nos casos concretos, a questão ainda não se encontra pacificada.

### *3.2.1. Considerações sobre os recursos representativos de controvérsia*

De início, cumpre ressaltar que, em 7 de fevereiro de 2017, foi interposto recurso especial por Quim Comércio de Vestuário Infantil Ltda.-ME, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu o agravo de instrumento contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência alegada e determinou a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro, por entender inexistente a alegada nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de franquia celebrado com Shirase Franquias e Representações Ltda<sup>24</sup>. O recurso foi distribuído sobre o nº 1.704.520/MT.

---

<sup>24</sup> RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ROL TAXATIVO – ART. 1.015, CPC/15 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é cabível o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XI, do art. 1.015, do CPC/15, não sendo possível qualquer interpretação extensiva. Da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do Juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epígrafado, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno, nos termos do art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15. (TJMT,

No caso supracitado, a recorrente alega que a discussão sobre competência não pode aguardar o reexame pelo Tribunal de Justiça, haja vista que o julgamento da questão em sede de preliminar de apelação lhe geraria diversos prejuízos. Isso porque o trâmite da discussão em juízo incompetente, além de prolongar desnecessariamente o litígio, poderia causar à parte danos irreversíveis.

Ademais, em 22 de maio de 2017, foi interposto recurso especial por Ivone da Silva, em face do acórdão também proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu o agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação do valor da causa e a discussão sobre competência<sup>25</sup>. O recurso foi distribuído sob o nº 1.696.396/MT.

Por sua vez, a recorrente Ivone sustentou que as decisões interlocutórias que versam sobre o valor da causa e a competência do juízo estão diretamente relacionadas ao mérito da causa, razão pela qual seriam recorríveis por agravo de instrumento, observado o disposto no art. 1.015, II, do CPC, que deveria ser interpretado extensivamente. Defendeu, ainda, que tais matérias não poderiam ser analisadas apenas em sede de preliminar de apelação, uma vez que eventual anulação causaria prejuízos significativos à parte ré.

No que tange à questão da competência envolvendo a ação de reintegração de posse ajuizada por Alberto Zuzzi, a recorrente alega que a vara de violência doméstica e familiar teria competência absoluta para julgar o mérito da demanda, atraindo ações conexas e ligadas às mesmas questões de fato. Já quanto ao valor da causa, este deveria refletir o valor do imóvel cuja reintegração de posse era pretendida.

Em ambos os casos, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso entendeu pela existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial e os selecionou como representativos de controvérsia, para que fossem afetados e processados sob o rito dos recursos repetitivos. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, no primeiro caso, pela rejeição do recurso como representativo, sob o fundamento de que inexistiria multiplicidade de recursos semelhantes; e, no segundo, pela admissão do recurso e pela

---

Agravo de Instrumento nº 1001422-54.2016.8.11.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 14/12/2016).

<sup>25</sup> RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ROL TAXATIVO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A decisão de origem, a qual julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, bem como a discussão sobre a competência do Juízo, não encontra ressonância no rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. (TJMT, Agravo de Instrumento nº 1001278-46.2017.8.11.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 03/05/2017).

interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC, para reconhecer o cabimento do agravo contra decisão interlocutória sobre competência e valor da causa.

Após identificados os requisitos formais previstos no art. 256 do Regulamento Interno do STJ e a existência de múltiplos recursos envolvendo a natureza do rol do art. 1.015, a Corte Especial do STJ votou, por unanimidade, pela afetação dos processos ao rito dos recursos repetitivos. No entanto, não foi suspenso o processamento dos agravos que versavam sobre o cerne da discussão, vez que a tese a ser fixada somente seria aplicável às decisões proferidas depois do julgamento dos recursos representativos de controvérsia, isto é, a partir de 5 de dezembro de 2018.

Diante da relevância da discussão, foram aceitos os pedidos de ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP, a fim de promover o debate acerca da matéria afetada. Como se não bastasse, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados foram cientificados sobre os recursos repetitivos, para manifestarem.

### 3.2.2. Tese da taxatividade mitigada

O CPC de 2015, nos incisos I a XII e parágrafo único do art. 1.015, estabeleceu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Todavia, diante da limitação das decisões interlocutórias, surgiram diversas dúvidas a respeito da natureza do mencionado rol, com o objetivo de identificar a recorribilidade imediata das decisões não expressamente previstas.

Para José Henrique Mouta de Araújo, Heitor Vitor Mendonça Sica e Rodrigo Frantz Becker, por exemplo, o rol do art. 1.015 seria absolutamente taxativo e, por consequência, deveria ser interpretado restritivamente. O principal argumento dessa linha doutrinária é o de que o legislador, ao dispor, de forma expressa, as hipóteses de cabimento do agravo, assim o fez conscientemente.

Ainda, Elpídio Donizete defendia, antes da fixação do Tema 988, que:

Inicialmente, sustentamos que quando a matéria objeto da decisão interlocutória não estivesse descrita nesses tipos ou hipóteses agraváveis e não houvesse qualquer outro recurso ou meio de impugnação apropriado para evitar a lesão ou ameaça de lesão ao seu direito, poderia a parte prejudicada impetrar mandado de segurança. (DONIZETE, 2022, p.1334).

A opção legislativa, portanto, deveria ser respeitada, na medida em que, caso viesse a ser admitida uma interpretação ampliativa do referido rol, todo o sistema recursal brasileiro

poderia ser comprometido, em especial o regime da preclusão. Caberia contra as decisões interlocutórias típicas o mandado de segurança, sendo este o sucedâneo recursal adequado, haja vista que não teria um recurso adequado para impugná-las.

A crítica, no entanto, consiste justamente no fato de que o legislador não conseguiu prever todas as hipóteses de recorribilidade das interlocutórias, bem como que o remédio constitucional mencionado seria utilizado de forma desenfreado, banalizando sua concessão. Surge, então, 2 (dois) outros posicionamentos doutrinários defendendo a natureza exemplificativa e a interpretação extensiva a ser dada ao rol do art. 1.015.

O Prof. William Santos Ferreira é um dos defensores da natureza exemplificativa. Segundo ele, a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias depende do binômio utilidade e interesse. Ou seja, verificada a urgência da necessidade do julgamento do recurso, não podendo esperar a prolação da sentença para se discutir a matéria em eventual apelação ou contrarrazões:

No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente, apelação.

Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso sem o qual não é admissível, mas também é um direito do recorrente em relação ao Estado, uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive, em estrita observância do inc. XXXV do art. 5º, da CF/1988.

(...) Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição da recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento da apelação. (FERREIRA, 2017, p.193/203).

O referido professor, embora reconheça a existência de uma certa taxatividade do rol do art. 1.015, entende que esta é fraca, na medida em que o agravo de instrumento pode se mostrar indispensável no caso concreto, quando se mostrar inútil aguardar o proferimento da sentença para que se recorra da decisão. Por essa razão, defende que seria possível a interposição do recurso, mesmo diante de hipóteses não previstas expressamente.

Enfatiza, ainda, que, caso o legislador quisesse delimitar as hipóteses de cabimento do agravo, ele não teria previsto a recorribilidade de todas as interlocutórias, de modo imediato ou diferido. Essa ausência de restrição é justamente a responsável por admitir uma interpretação exemplificativa, bastando a demonstração de do binômio necessidade e interesse, apto a justificar a interposição do agravo de instrumento em detrimento da alegação da questão em sede de preliminar de apelação ou nas próprias contrarrazões.

Em contrapartida, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Teresa Arruda Alvim, sustentam que o rol seria taxativo, mas admitiria uma interpretação extensiva. Diante da ausência de previsão do legislador de todas as situações em que uma das partes poderia ser

prejudicada pelo proferimento de uma decisão interlocutória, seria possível abordá-lo em uma perspectiva mais ampla, abarcando situações análogas ou semelhantes.

A respeito da interpretação extensiva do rol do art. 1.015, Cassio Scarpinella Bueno leciona:

Não obstante a clareza da enunciação, o dispositivo vem recebendo diversas críticas quanto à sua devida interpretação, a principal delas sobre ser taxativo o rol do *caput* do art. 1.015 e se não, de que maneira cabe interpretá-lo de forma a prever outras hipóteses não previstas expressamente ou, quando menos, com pouca clareza, pelo CPC de 2015 e pela legislação processual civil extravagante.

A melhor compreensão é a de entender taxativa a enunciação, não obstante ser viável (e desejável) dar o máximo rendimento às hipóteses nele previstas, como forma adequada de atingir à inequívoca opção legislativa decorrente não só do CPC de 2015, mas também das (não poucas) reformas operadas no CPC de 1973 a respeito do tema.

Para esse fim, é fundamental ler cada um dos incisos do dispositivo levando em conta o verbo “versar” constante de seu *caput*, o que resulta sem necessidade de qualquer analogia ou artificios hermenêuticos, dar sentido mais amplo à grande maioria das hipóteses previstas nos incisos daquele dispositivo. É o que os números seguintes, voltados ao exame de cada uma daquelas hipóteses, quer demonstrar. (SCARPINELLA, 2022, p. 290).

Inobstante todos os posicionamentos acima citados, a Corte Especial do STJ entendeu no sentido de que a taxatividade do rol em questão é de taxatividade mitigada e, por isso, admite interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, adotando, pois, o posicionamento defendido pelo Prof. William Santos Ferreira, conforme demonstrado acima. Essa interpretação está de acordo com o modelo constitucional do direito processual civil.

A Rel. Min. Nancy Andrighi reconheceu que o legislador, desde o Anteprojeto, pretendeu restringir a utilização do agravo de instrumento, o que não poderia ser ignorado (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 29). Partindo desse pressuposto, ele teria enumerado todas as situações de cabimento do recurso, resguardando a possibilidade de rediscussão das interlocutórias típicas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, já que o regime de preclusão seria afastado.

No âmbito histórico, no entanto, sempre teria sido observado que mesmo os rolos taxativos jamais teriam previsto todas as hipóteses. É quando surge a competência do STJ para dar uma interpretação que melhor abarque a vontade do legislador e as demandas da sociedade brasileira. No caso, optou-se por considerar o critério de urgência como orientador da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, sob pena de restar caracterizada a inutilidade do julgamento – o que, em um Estado de Democrático de Direito, regido, dentro outros, pelos princípios do duplo grau e da inafastabilidade de jurisdição, não poder ser aceito.

Tal entendimento, além de estar de acordo com a própria jurisprudência pátria, encontra amparo no direito internacional, nos casos dos Estados Unidos, França e Alemanha, por exemplo<sup>26</sup>. A urgência do julgamento, considerando a relevância da matéria decidida e seus efeitos práticos, justifica a interposição de recurso contra as interlocutórias.

A Relatora supracitada ressalta que a admissibilidade do agravo contra as interlocutórias típicas sintetiza a ideia de que não se poder retroceder na pacificação dos conflitos, preservando-se os direitos das partes (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 44). Quando forem violados, eles não apenas podem, como devem, ser analisados pelos órgãos hierarquicamente superiores, ainda mais, quando de difícil ou impossível reparação futura.

Além disso, ilustra a urgência como os casos de incompetência, defendendo não ser, nem ao menos crível, a tramitação de um processo perante juízo incompetente, mesmo que seu reconhecimento não implique no desfazimento de todos os atos processuais (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 45). Isso em decorrência da celeridade e efetividade processual, já que a retomada de etapas afeta e sobrecarrega demasiadamente o Poder Judiciário. O mesmo ocorre nos casos dos recursos que pretendem o reexame de decisão que verse sobre a estrutura procedimental.

Evidente, pois, que nenhuma das teorias existentes foi adotada pelo STJ, que simplesmente optou por seguir o requisito da urgência. Ao contrário do que pretendem fazer crer, não se trata de um requisito objetivo, mas sim subjetivo e que está atrelado à discricionariedade dos desembargadores.

Fato é que não há como definir objetivamente se uma situação se enquadra como urgência. Para que tal análise seja feita, por sua vez, os desembargadores precisam estudar o caso e, mesmo assim, podem surgir interpretações diferentes acerca do mesmo assunto. Para alguns, pode restar caracterizada a inutilidade de se aguardar o julgamento da apelação, enquanto, para outros, a concretização da decisão não afetaria o recorrente.

No que concerne à preclusão, o CPC de 2015 conferiu um tratamento especial às interlocutórias, sendo que as que versarem sobre qualquer matéria não prevista expressamente no rol do art. 1.015, não serão afetadas por aquele regime. Isso porque se estabeleceu a facultatividade de a parte impugná-las em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, sem respeitar o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão.

Com a adoção da tese da taxatividade mitigada, espera-se que seja assegurada a segurança jurídica, na medida em que as partes litigantes não serão surpreendidas com a

---

<sup>26</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 92/93.

interposição de agravo contra decisões envolvendo as matérias do art. 1.015, tampouco questões de urgência. Neste último caso, a preclusão só será confirmada a partir do efetivo exercício positivo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal.

Em relação ao mandado de segurança, a Corte Especial do STJ já anteviu as discussões acerca do seu cabimento e já se posicionou a respeito, no sentido de que não é o sucedâneo recursal cabível contra as interlocutórias. Diante de situações excepcionais, caracterizada a urgência no julgamento, admitir-se-á apenas a interposição do agravo de instrumento.

Nos REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, restou consignada a admissão dos recursos contra as interlocutórias que versavam sobre incompetência, posto as implicações práticas que seu conhecimento tardio poderia causar, em especial quanto à nulidade de atos judiciais, medida que era de se impor. Ao contrário, o agravo não foi admitido quanto à incorreção do valor da causa no primeiro caso, por não estar caracterizado o requisito da urgência, tampouco qualquer prejuízo imediato às partes e/ou ao processo em razão do montante atribuído.

De outra forma, os Ministros Maria Thereza de Assis Moura, João Otávio de Noronha, OG Fernandes, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques divergiram da tese da taxatividade mitigada, sob o fundamento de o rol do art. 1.015 deveria ser interpretado restritivamente. A posição do legislador deveria ser respeitada, pois, se quisesse admitir a recorribilidade imediata de outras decisões interlocutórias, assim o teria feito de modo expresso.

Em suma, a tese da taxatividade mitigada ignorou as correntes doutrinárias até então existentes, encontrando amparo na ideia de urgência e inutilidade decorrente da espera do julgamento do recurso de apelação. As dúvidas a respeito da recorribilidade imediata das interlocutórias típicas por agravo de instrumento permanecem no direito processual brasileiro, uma vez que, em tese, contra todas as decisões cabe a interposição do recurso fundado naquelas justificativas, mas não se sabe se será admitido.

### *3.2.3. Discricionariedade e (in)segurança jurídica*

Uma das principais críticas que envolvem a tese da taxatividade e, inclusive, foi exposta no voto contrário da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consiste nos reflexos práticos da sua aplicação (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 62/71). Isso porque, como já adiantado, inexistente um critério objetivo sobre quais seriam as situações de urgência aptas a justificar a interposição de agravo contra as decisões típicas. Trata-se de um critério absolutamente aberto, subjetivo e mutante.

Caberá à própria parte, em um primeiro momento, definir se há urgência ou não no caso concreto, conforme afirma o Ministro OG Fernandes em 5 de dezembro de 2018 (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 92). Como consequência direta da abertura conferida pelo próprio STJ, poderá ser interposto agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória, sobrecarregando e alterando o fluxo do Poder Judiciário.

Ao julgar a questão da admissibilidade do recurso, o desembargador atuará discricionariamente, exercendo um certo juízo de valor acerca da questão discutida. Para que entenda pelo cabimento do agravo de instrumento, bastará uma análise superficial do caso para fins de identificação da inutilidade do julgamento, em sede de apelação, da matéria tratada na decisão recorrida.

A insegurança jurídica está relacionada ao regime de preclusão, em razão de dúvidas quanto ao marco inicial do referido instituto em relação às interlocutórias típicas. Isto é, o momento em que começa a contar o prazo de 15 dias, após a publicação da própria decisão ou da sentença, mesmo que a questão abordada não esteja contida explicitamente no rol do art. 1.015, diante de eventual urgência que a permeia.

Ademais, a insegurança recai na ausência de fixação de hipóteses certas e determinadas de interposição do agravo, o que pode resultar em entendimentos divergentes dentro dos Tribunais de Justiça. A interpretação dada por cada um deles em situações semelhantes pode ser muito distinta, inclusive internamente, o que afeta a parte de modo bastante prejudicial, não podendo esta sequer prever quais seriam suas chances de êxito quando do julgamento do recurso.

Dessarte, é claro que a tese da taxatividade mitigada, ao mesmo tempo que solucionou, trouxe novos problemas, em especial quanto ao cabimento da interposição do agravo de instrumento contra decisões típicas. Entretanto, conforme demonstrado não se pode ignorar a discricionariedade e a insegurança jurídica que envenenam o processo e afastam cada vez mais o recurso do seu real objetivo no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a efetiva prestação da tutela jurisdicional, considerando os princípios do duplo grau de jurisdição, da celeridade e da economia processual.

A seguir, demonstrar-se-á a aplicação prática do Tema 988 pelos Tribunais de Justiça. A finalidade desta análise consiste em identificar os casos em que há um consenso acerca da interposição do agravo nos referidos tribunais em face da interlocutórias não expressamente previstas no rol do art. 1.015.

#### 4. APLICAÇÃO DO TEMA 988 DO STJ

Em 19 de dezembro de 2018, a Corte Especial do STJ fixou o Tema 988, afirmando que o rol do art. 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigada, de modo que a interposição do agravo de instrumento somente seria cabível desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação. A partir de então, inúmeras foram as decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros, sendo que o presente trabalho se concentra nas que versam sobre: a) competência; b) valor da causa; c) fixação de ponto controvertido, julgamento antecipado do mérito e produção de provas; d) deferimento de prova da segunda fase da ação de exigir contas; e) pedido de suspensão do processo por força de prejudicialidade externa; f) aplicação de multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação ou mediação; g) ilegitimidade passiva e alteração do polo passivo; e h) emenda à inicial.

Foram analisados os acórdãos dos Tribunais de Justiça dos seguintes Estados: a) São Paulo; b) Rio de Janeiro; c) Rio Grande do Sul; d) Distrito Federal; e) Minas Gerais; e f) Bahia, considerando a grande concentração de demandas. O resultado da análise envolve os recursos interpostos após a fixação do Tema supracitado, depois de dezembro de 2018, conforme Anexos A e B respectivamente.

Dos 40 (quarenta) acórdãos que tratavam sobre competência, em 92,5% (noventa e cinco por cento) dos casos, o agravo de instrumento foi conhecido, em razão da urgência do julgamento da questão e inutilidade de se aguardar posterior recurso de apelação para discutir sobre a matéria. Embora representativo, corresponde a um número significativo de situações em que o recurso foi conhecido, independentemente de posterior provimento ou não.

Inclusive, no julgamento do Tema 988, os recursos representativos de controvérsia, o REsp nº 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, versavam sobre competência. No primeiro caso, o juízo *a quo* a declinou em virtude da existência de vara especializada para processar e julgar litígios abarcando a posse de imóveis urbanos e rurais; enquanto, no segundo, a exceção de incompetência foi acolhida por afastar qualquer nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato celebrado entre as partes.

Nos acórdãos de relatoria da Min. Nancy Andrighi, foi reconhecida a existência de prejuízos à própria tramitação do processo nos casos em que a discussão sobre competência se dá em sede de recurso diferido. Isso porque, mesmo que se possa aproveitar alguns dos atos processuais já praticados, sob a perspectiva do sistema de nulidades, grande parte precisará ser refeita parcial ou totalmente:

Ainda que se admita que a nulidade decorrente do reconhecimento superveniente da incompetência não demandará, obrigatoriamente, o refazimento de todos os atos processuais já realizados, inclusive porque o sistema de nulidades previsto nos arts. 276 a 283 do CPC/15 claramente privilegia o máximo aproveitamento dos atos processuais praticados, não se pode olvidar que haverá sim, um enorme desperdício de atividade jurisdicional em processo que tramita perante juízo incompetente e que precisará ser refeito, ainda que parcialmente, em maior ou menor escala, a depender de se tratar de incompetência absoluta ou relativa e dos atos processuais que eventualmente possam ser aproveitados.

De igual modo, não se pode negar que haverá um significativo desperdício de tempo para a solução da controvérsia pelo mérito, acarretando prejuízos aos jurisdicionados e ao próprio sistema de justiça civil, motivo pelo qual a doutrina, majoritariamente, reconhece que a inexistência de impugnação imediata em questão relacionada à competência é nefasta ao sistema processual, de modo que a matéria deve obrigatoriamente ser desde logo reexaminada pelo Tribunal. (VOTO, REsp nº 1.696.396/MT, 2018, p. 45).

Ou seja, a competência é matéria que deve ser analisada o quanto antes pelo Tribunal, em decorrência dos reflexos que pode vir a ter no processo. Eventual alegação da questão em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões mostra-se absolutamente contrária ao próprio CPC de 2015, na medida em que o seu não acolhimento pode implicar na inutilidade, total ou parcial, de inúmeros atos, em violação ao princípio da celeridade e eficiência processual, bem como da eficácia do direito pelo e no processo.

Além disso, foram examinados 35 (trinta e cinco) acórdãos sobre o valor da causa, sendo que, em 21 (vinte e um), as Câmaras ou Turmas entenderam não ser o caso de reconhecer o agravo de instrumento, equivalente a 60% (sessenta por cento). A questão discutida na maioria destas situações abordava a reforma da decisão que determinou a adequação do valor da causa ou acolheu ou rejeitou a impugnação apresentada em preliminar de contestação.

Cumprе ressaltar que, no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT, também houve discussão a respeito do cabimento do agravo contra a interlocutória que determinou a correção do valor da causa. Contudo, o entendimento que prevaleceu foi o de que o julgamento da matéria em recurso apelação não causaria prejuízo às partes, ao contrário do que aconteceria com a competência.

Aliás, foi o entendimento do STJ quando da análise do recurso representativo de controvérsia supracitado que fundamentou grande parte dos acórdãos que não conheceram o agravo de instrumento contra decisão que versava sobre o valor da causa. Ocorre que o precedente tratava da natureza do rol do art. 1.015 e não especificamente na possibilidade de interposição de agravo contra a interlocutória mencionada.

Por essa razão, data vênia, não merece prosperar o posicionamento adotado, na medida em que não poderia haver uma comparação entre o valor da causa e a competência, com o sopesamento do que seria mais importante e, portanto, agravável. O primeiro é tão relevante

quanto a segunda no que diz respeito aos reflexos no processo, uma vez que a complementação das custas, sob pena de extinção, pode significar um verdadeiro óbice ao acesso à justiça, interferindo na prestação da tutela jurisdicional a que todos têm direito.

A respeito da indispensabilidade da interposição do agravo contra decisão que versa sobre o valor da causa, Gelson Amaro de Souza elucida:

O art. 1015 do CPC não faz referência à decisão que acolhe ou a que rejeita a impugnação ao valor da causa. Isto enseja entendimento pela impossibilidade de interposição de agravo de instrumento. No entanto, parece óbvio a existência de prejuízo que esta decisão pode causar a uma das partes. Diante da possibilidade de prejuízo imediato, parece ser mais justo e prático, admitir-se o recurso de agravo por instrumento, mesmo não estando previsto no art. 1.015 do CPC, porque outro recurso também não será possível para reparar imediatamente o prejuízo da parte. Em não se admitindo o agravo por instrumento e, diante da ausência de outro recurso, por certo, vai abrir a oportunidade para utilização do mandado de segurança. (SOUZA, 2021).

Nota-se que a incorreção do valor da causa pode ser alegada em preliminar de contestação (art. 337, III, CPC), antes da discussão de mérito, hipótese em que o juiz poderá acolhê-la e determinar a complementação das custas, com fundamento no art. 293 do CPC. No entanto, caso a preliminar seja rejeitada, não haverá tanto prejuízo às partes quanto se fosse acolhida e determinada a referida complementação.

Não parece razoável, pois, aguardar a interposição de um recurso diferido para levar a questão ao Tribunal, quando o prejuízo poderá ser significativo a ponto de violar o princípio constitucionais, conforme demonstrado acima. Nesse sentido, é incoerente que as matérias que podem ser alegadas em preliminar de contestação, por exemplo, convenção de arbitragem, são recorríveis de imediato, enquanto as decisões sobre valor da causa não.

Em relação à fixação de ponto controvertido, ao julgamento antecipado do mérito e à produção de prova, foram estudados 47 (quarenta e sete) acórdãos, sendo que, em apenas 21 (vinte e um), aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento), restou consignado o cabimento do agravo. Destes, 12 (doze) envolviam a realização de prova pericial, de modo que urgência justificava a necessidade de apreciação da matéria pelo Tribunal.

Tanto no caso da fixação de ponto controvertido, quanto do julgamento antecipado do mérito, considerando o atual entendimento do STJ acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1015, não se vislumbra prejuízo ao andamento processual a discussão das questões no recurso de apelação. Todavia, o mesmo não pode ser dito no tocante às interlocutórias que (in)deferem a produção de prova pleiteada por uma ou ambas as partes, sob pena de violação dos princípios da celeridade e economia processual.

Renato Montans de Sá evidencia os problemas decorrentes do indeferimento de prova pericial e do rol de testemunhas:

(...) ii) a decisão que indefere perícia igualmente não se sujeita à agravo de instrumento. Dessa forma, a parte apenas poderá impugnar a questão em preliminar de apelação. Entendendo o tribunal pela necessidade de se proceder à perícia, poderá determinar a anulação do processo até a fase instrutória, ocasionando grande demora ao processo, que poderia ser arredada caso a questão pudesse ter sido solucionada imediatamente por recurso. É importante que, dada a complexidade da prova pericial, somada a normal importância de que ela se reveste para o julgamento da causa, não poderá, em princípio, simplesmente haver “conversão de julgamento em diligência” para que o tribunal possa decidir “o recurso após a conclusão da instrução” (art. 938, § 3º, CPC);

iii) a decisão que indefere o rol de testemunhas igualmente não é agravável. A questão aqui ainda é mais grave. O tribunal poderá entender que a testemunha tolhida da audiência de instrução tinha pertinência. Nesse caso qualquer situação que se tome é inadequada: se permitir a oitiva da testemunha de forma isolada em primeiro ou segundo grau (art. 938, § 3º, CPC) perderá significativamente o valor como prova, pois o interesse do depoimento é justamente contextualizar com os demais depoimentos e argumentos trazidos ao longo da audiência (rebater fatos, proceder a acareação, levantar contradita) para que o magistrado forme sua convicção. A oitiva isolada, desapegada das demais, perde sua importância; Contudo, se anular todo processo até a fase instrutória para que se permita nova audiência, as testemunhas e depoimentos até então formulados prejudicarão a oitiva da nova testemunha, pois esta terá conhecimento de todos os argumentos até então trazidos, em violação à regra do art. 456 do CPC. Sem prejuízo de grave violação a duração razoável do processo. Nesse sentido, STJ, RMS 65.943/SP. (SÁ, 2022, p. 748)

Nessa toada, é indubitável os prejuízos que podem vir ser ocasionados a determinada demanda, quando proferida decisão que (in)defere a produção de prova, ao contrário da fixação de pontos controvertidos e do julgamento antecipado do mérito. Eventual nulidade do processo até a fase instrutória para que seja realizada se mostra contraproducente, vez que prolonga demasiadamente a tramitação do feito, que, mesmo com a interposição do agravo, poderá ser bem menor do que o refazimento de diversos atos.

Especificamente, foram examinados também 15 (quinze) acórdãos sobre o deferimento de prova durante a segunda fase de exigir contas, dos quais 8 (oito), aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento), conheceram o agravo diante da urgência que se observou a despeito do julgamento posterior da matéria em recurso diferido. De fato, a produção de provas, independentemente do procedimento, comum ou especial, pode afetar diretamente no resultado e na celeridade e economia processual, com o refazimento de atos diante de eventual indeferimento.

Trata-se de um procedimento que se divide em duas fases distintas, as quais estão diretamente relacionadas ao mérito da demanda, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A ação para exigir contas, por isso mesmo, é desenhada para, em geral, desenvolver-se em duas fases distintas. Na primeira, busca-se apurar a existência do direito de exigir as contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor. Trata-se, portanto, de medida judicial em que o exame do mérito é cindido em duas porções. Em ambos os momentos, tem-se análise de mérito, estável em relação à parcela do objeto do processo examinado, sendo inviável retornar, na fase seguinte, ao exame do que foi vencido na oportunidade anterior.

Há, neste processo, dois atos jurisdicionais distintos que diretamente lidam com o mérito da demanda: um primeiro que impõe ao réu a prestação das contas; e outro que analisará se as contas prestadas estão corretas ou não, e, conseqüentemente, poderá impor ao administrador o ressarcimento de possíveis prejuízos por ele ocasionados. (MARINONI, 2017, p. 110).

Nesse diapasão, quando do julgamento do AI nº 2064073-49.2020.8.26.0000, o Rel. Des. Artur Marques destacou que o indeferimento da produção de prova implica em cerceamento de defesa e o bom e regular andamento processual, o que justificaria a interposição do agravo de instrumento:

Destarte, após a impugnação, recaindo sobre o agravante a carga dinâmica da prova, emerge claro que o indeferimento da diligência postulada enseja cerceamento de defesa e prejudica o processo como um todo, porquanto o juiz precisará de elementos firmes para que possa julgar as contas prestadas, quando da prolação da sentença e, se o caso, inclusive antes disso, avaliar a complexidade da causa a designar perícia, se sentir necessidade.

Daí a importância do processo recolher em si o melhor e maior número de elementos possíveis de provas a amparar a sua solução, não sendo demais lembrar que o conjunto probatório forma-se para o processo.

Com isso, justifica-se a mitigação do rol do art. 1.015 do NCPC na hipótese em testilha e, portanto, conhece-se o agravo do agravo de instrumento (...). (VOTO, AI nº 2064073-49.2020.8.26.0000, p. 6).

Nos dois últimos casos envolvendo provas, insta ressaltar a importância que esta possui ao processo, apta a justificar o cabimento do agravo em prol da celeridade, da economia processual e da vedação ao cerceamento de defesa. De fato, o eventual indeferimento e o posterior julgamento da matéria pelo Tribunal competente pode comprometer sua produção ou resultar no refazimento de atos, onerando ainda mais o Poder Judiciário.

A prejudicialidade externa resta caracterizada quando a sentença de mérito depende do julgamento de outra coisa ou da declaração de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (CPC, art. 313, V, *a*). Nessa toada, a regularização do trâmite processual depende do julgamento de outra ação, constituindo um ponto extremamente sensível, que, caso seja acolhido, pode constituir um verdadeiro óbice à marcha processual.

A respeito do tema, foram analisados 20 (vinte) acórdãos, dentre os quais 12 (doze) foram conhecidos, ou seja, 60% (sessenta por cento). A importância do seu conhecimento consiste justamente no fato de que, assim como observado com a competência e a produção de provas, alguns atos deverão ser refeitos, sendo muito maior o prejuízo com a espera da análise da matéria pelo Tribunal durante o julgamento da apelação do que do próprio agravo.

Em algumas hipóteses, é evidente a necessidade de suspensão do processo para que se aguarde, por exemplo, o julgamento de uma ação que com ele se relaciona, bem como quando não se mostra indispensável, devendo ser afastada em prol da própria prestação da tutela

jurisdicional. Novamente, retoma-se a ideia de utilidade, eficiência e celeridade, princípios do sistema processual brasileiro que não podem ser deixados de lado.

No que concerne à interposição de agravo contra decisão que determina a aplicação de multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação, nos 21 (vinte e um) casos analisados, em 13 (treze), aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento), ele foi conhecido. Entretanto, inexistente qualquer motivo válido que justifique sua interposição, sendo injustificável a análise urgente da matéria a ponto de não poder aguardar o julgamento do recurso de apelação, haja vista se tratar de questão meramente econômica que não altera o trâmite processual regular.

Seguindo a mesma linha do que foi dito a respeito do valor da causa, a ilegitimidade passiva também corresponde à matéria que pode ser alegada em sede de preliminar de contestação e, ao ser acolhida, resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Assim, não tem lógica a previsão de cabimento do agravo apenas contra a decisão que rejeita a alegação da convenção de arbitragem, uma vez que os efeitos são semelhantes.

Como se não bastasse, o STJ já conheceu o agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, equiparando-a com a previsão contida no inciso VII do art. 1.015 do CPC, segundo o qual o referido recurso é cabível contra as decisões que versem, dentre outros pontos, sobre a exclusão de litisconsórcio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO DO PROCESSO (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) E EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (LEGITIMIDADE DE PARTE). CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. (...) 4. O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. 5. É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.772.839/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 14/05/2019).

A ilegitimidade passiva, portanto, caracteriza-se como questão relevante o suficiente para ser discutida em sede de agravo, considerando que pode determinar ou não a exclusão da pessoa física ou jurídica do polo passivo da demanda. Ou seja, os prejuízos que a parte autora pode vir a sofrer não podem aguardar o julgamento da apelação, sob pena de inutilidade do seu julgamento, como demonstrado em 6 (seis) dos 36 (trinta e seis) acórdãos analisados, média muito inferior à esperada.

Por fim, mas não menos importantes, foram estudados os casos envolvendo emenda à inicial, tendo sido conhecidos em apenas 7 (sete) de 25 (vinte e cinco), equivalente a 28% (vinte e oito por cento). Dentre os quais, foram conhecidas as decisões que versavam mais especificamente sobre o valor da causa, o que apenas reforça a sua necessidade de exame pelos Tribunais brasileiros.

Contudo, não são todas as decisões que determinam a emenda à inicial que são urgentes a ponto de não poder aguardar pelo julgamento da matéria em eventual recurso de apelação. Isso porque as consequências de não se proceder com o aditamento, como a extinção do processo, não implica necessariamente no refazimento de atos processuais, na medida em que a determinação se dá antes mesmo da apresentação citação da parte contrária para contestar ou apresentar qualquer outra defesa.

Diante do exposto, observa-se que, em alguns casos, como o da competência, o entendimento dos Tribunais, sejam os de Justiça Estadual, são firmes no sentido de reconhecer o cabimento do agravo de instrumento, independentemente de a matéria estar listada no rol do art. 1.015 do CPC. Por outro lado, por exemplo, quando se discute a respeito do valor da causa, a matéria não se encontra pacificada, de modo que se dá abertura à insegurança jurídica.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O CPC de 2015 representou um marco para o direito processual civil brasileiro, visando a otimização da prestação da tutela jurisdicional, de forma a garantir a concretização dos direitos individuais e coletivos, em meio a uma sociedade que sofreu inúmeras transformações desde 1973, principalmente após o advento de uma nova Constituição Federal em 1988. Era preciso reestabelecer a coesão entre as normas, com o objetivo de tornar o processo mais célere e justo, alinhado com as expectativas sociais, e menos complexo.

Dentre os pontos que sofreram transformações, merece destaque o sistema recursal, cuja reforma buscava especificamente a uniformização dos atos processuais, a fim de promover uma maior eficiência e eficácia processual, sem, no entanto, prejudicar o direito de defesa das partes. Nesse contexto, por exemplo, adotou-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos recursos, exceto embargos de declaração, caso este em que foi fixado 5 (cinco) dias.

O agravo de instrumento foi um dos recursos que mais sofreu transformações no CPC de 2015. Desde o Anteprojeto, o legislador buscava limitar as hipóteses de seu cabimento, assim como foi feito no CPC de 1939, para resgatar uma credibilidade há muito perdida, tendo em

vista que a recorribilidade contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida ao longo do processo, trazida pelo CPC de 1973, causava mais problemas do que solucionava.

Com a exclusão do agravo retido do ordenamento jurídico pátrio, o agravo de instrumento se fixou como o único recurso cabível contra as interlocutórias, alterando todo o regime de preclusão. Tal alteração decorreu do fato de que seria possível interpor recurso, mesmo que a situação não estivesse elencada no rol do art. 1.015, podendo a matéria ser alegada em sede de preliminar de apelação ou nas próprias contrarrazões, sem qualquer impedimento às partes.

Referido rol, após o trâmite legal do Anteprojeto, limitou as hipóteses de cabimento do agravo às decisões que versam sobre: a) tutela provisória; b) mérito do processo; c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; f) exibição ou posse de documento ou coisa; g) exclusão de litisconsorte; h) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; i) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; j) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; k) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; e l) outros casos expressamente referidos em lei. Além disso, restou consignado que o mencionado recurso cabe contra interlocutória proferida em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como era de se esperar, surgiram inúmeras dúvidas a respeito da natureza do rol do art. 1.015. Se, por um lado, alguns doutrinadores defendiam a tese de que ele seria absolutamente taxativo, não abrindo espaço para cabimento contra qualquer hipótese fora das previstas; por outro lado, havia aqueles que defendiam a necessidade de uma interpretação extensiva ou exemplificativa, variando esta última de acordo com o binômio utilidade e interesse.

Foi com base na interpretação exemplificativa que o STJ fixou o Tema 988, entendendo pela taxatividade mitigada do rol do art. 1.015. Nesse sentido, o agravo de instrumento seria cabível, além das hipóteses previstas em lei, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, ou seja, quando se mostra indispensável a prorrogação da análise da matéria pelo Tribunal competente.

Muito embora o objetivo do STJ fosse pacificar a questão, a tese da taxatividade mitigada trouxe apenas novos problemas e discussões. O principal ponto é a discricionariedade e a insegurança jurídica que a permeia, na medida em que inexistente um critério objetivo sobre quais seriam as situações de urgência aptas a justificar a interposição do agravo contra as

decisões típicas, tratando-se de um critério absolutamente aberto, subjetivo e mutante, sujeito a um juízo de valor a ser exercido pelo magistrado competente.

No tocante à insegurança, ela está relacionada ao regime das preclusões, em razão de dúvidas quanto ao marco inicial da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, bem como na ausência de fixação de hipóteses certas e determinadas, o que pode resultar em entendimentos divergentes dentro dos Tribunais brasileiros. Tais problemas, além de configurarem um vício, afastam os recursos da efetiva prestação da tutela jurisdicional, em violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da celeridade e da economia processual.

Por essas razões, foram estudadas inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros acerca da aplicação prática do Tema 988 do STJ, a saber as que versam sobre: a) competência; b) valor da causa; c) fixação de ponto controvertido, julgamento antecipado do mérito e produção de provas; d) deferimento de prova da segunda fase da ação de exigir contas; e) pedido de suspensão do processo por força de prejudicialidade externa; f) aplicação de multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação ou mediação; g) ilegitimidade passiva e alteração do polo passivo; e h) emenda à inicial.

Após a análise, conclui-se pela necessidade de ampliação do rol do art. 1.015, em prol da segurança jurídica, considerando que a relevância das seguintes matérias: a) competência; b) valor da causa; c) produção de provas; d) deferimento de prova da segunda fase da ação de exigir contas; e) pedido de suspensão do processo por força de prejudicialidade externa; e f) ilegitimidade passiva. Nesses casos, jurisprudência é forte no sentido de entender pelo cabimento do recurso em decorrência dos reflexos processuais que podem ser observados, por exemplo, o refazimento ou anulação de diversos atos, não compensando a impugnação da questão apenas em eventual apelação.

Quanto à fixação de ponto controvertido, ao julgamento antecipado do mérito, à aplicação de multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação ou mediação, e à emenda inicial, não se vislumbrou nos casos concretos uma real urgência que justificasse a interposição do agravo, tendo sido negado conhecimento à maioria dos recursos analisados. Por essa razão não faria sentido em inseri-los no rol do art. 1.015, sob pena de banalização das hipóteses de cabimento do agravo.

Assim, mesmo não sendo possível prever todas as hipóteses de cabimento do agravo, certo é que o rol do art. 1.015 deve contemplar o máximo de situações relevantes, com vista a otimizar a prestação da tutela jurisdicional. De rigor, portanto, que haja uma reforma do referido rol, a fim de conferir aos litigantes estabilidade e segurança jurídica, evitando que sejam

surpreendidos com decisões específicas que destoam do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ARAÚJO JR., Gediel Claudino de. *Prática do recurso de agravo: doutrina, modelos e jurisprudência*. 10 ed. – rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.
- BARDELI, Tatiane Coelho; MICHELI, César Augusto. *O agravo retido e o agravo de instrumento sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil*. Revista Juris FIB, ISSN 2236-4498, Bauru-SP, Volume V, Ano V, pp. 193-223.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)< Acesso em: 8 de outubro de 2022.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: ><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)<. Acesso em: 8 de outubro de 2022.
- BRASIL. *Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995*. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm)<. Acesso em: 11 de outubro de 2022.
- BRASIL. *Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001*. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.
- BRASIL. *Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005*. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm)<. Acesso em 12 de outubro de 2022.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)<. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.098.834/RJ. Relatora: Nancy Andrichi. Distrito Federal, 28 de setembro de 2022. Disponível em: > <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp><. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.907.519/RJ. Relator: Raul Araújo. Distrito Federal, 12 de setembro de 2022. Disponível em: > <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp><. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 54.987/RS. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Distrito Federal, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: > <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701973539&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea><. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 60.885/SC. Relator: Francisco Falcão. Distrito Federal, 16 de novembro de 2020. Disponível em: ><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901439926&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea><. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 62.264/RS. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Distrito Federal, 19 de outubro de 2020. Disponível em: > <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903349941&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea><. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 68.305/SP. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Distrito Federal, 23 de maio de 2022. Disponível em: ><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200297530&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea><. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 59.638/SP. Relator: Nancy Andrichi. Distrito Federal, 4 de março de 2020. Disponível em: > [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201803335581](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201803335581)<. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 60.109/SP. Relator: Mauro Campbell Marques. Distrito Federal 15 de outubro de 2019. Disponível em: > <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&ter>

mo=201900475673&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea<. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 63.202/MG. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, 1 de dezembro de 2020. Disponível em: ><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000663178&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea><. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.396/MT. Relatora: Nancy Andrichi. Distrito Federal, 5 de dezembro de 2018. Disponível em: ><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874><. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Relatora: Nancy Andrichi. Distrito Federal, 5 de dezembro de 2018. Disponível em: ><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702719246><. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.772.839/SP. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Distrito Federal, 14 de maio de 2019. Disponível em: ><https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp><. Acesso em 10 de novembro de 2022.

*(STJ, REsp n. 1.772.839/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 14/05/2019)*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.846.109/SP. Relatora: Nancy Andrichi. Distrito Federal, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: ><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902164745&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea><. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento nº 1001278-46.2017.8.11.0000. Relatora: Serly Marcondes Alves. Mato Grosso, 8 de maio de 2017. Disponível em: > <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=100127846.2017.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=bni3q2><. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento nº 1001422-54.2016.8.11.0000. Relator: Carlos Alberto da Rocha. Mato Grosso, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: ><https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=100142254.2016.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPo>

r=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=6zzmk<. Acesso em 11 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0035825-30.2008.8.26.0000. Relator: Donegá Morandi. São Paulo, 24 de junho de 2008. Disponível em: ><https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do><. Acesso em: 8 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 2064073-49.2020.8.26.0000. Relator: Artur Marques. Disponível em: ><https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do><. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v.1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

COMISSÃO DE JURISTAS. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Comissões Técnicas, 2010. Disponível em: ><http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

DONIZETE, Elpídio. *Curso de direito processual civil*. 25 ed. Barueri: Atlas, 2022.

FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*. Revista de Processo nº 263. São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193-203.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil – v. 1*. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado – v.3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Neves. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 53 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. 1ª ed. 2ª t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

ROMANO, Rogério Tadeu. *O agravo de instrumento e o agravo nos autos do processo no Código de Processo Civil de 1939*. Jus, 2022. Disponível em: > <https://jus.com.br/artigos/78700/o-agravo-de-instrumento-e-o-agravo-nos-autos-do-processo-no-codigo-de-processo-civil-de-1939><. Acesso em: 8 de outubro de 2022.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 3*. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Valor da causa*. Tomo Processo Civil, Edição 2, Julho de 2021. Disponível em:> <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/190/edicao-2/valor-da-causa>< Acesso em: 05 de novembro de 2022.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1*. 62 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.18/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

## ANEXO A – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

### 1. MATÉRIAS

#### 1.1. Competência

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
TJSP	AI nº 2197713-80.2022.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 14/10/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa.
	AI nº 2230491-06.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Zalaf, j. 12/10/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para que o feito prossiga na Comarca em que distribuído o processo.
	AI nº 2224357-60.2022.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 29/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que reconheceu a nulidade e abusividade da cláusula contratual de eleição de foro e determinou a remessa dos autos ao local de domicílio do consumidor.
	AI nº 2279791-68.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 24/09/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que declarou a incompetência relativa de ofício, determinando o prosseguimento do feito no juízo <i>a quo</i> .
	AI nº 2223896-88.2022.8.26.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 23/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que declinou a competência relativa de ofício.
	AI nº 2124124-55.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 22/07/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para reconhecer a competência da justiça comum para dirigir questões envolvendo transporte autônomo de cargas.
	AI nº 2162230-23.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 01/12/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que reconheceu a cláusula de eleição de foro e remeteu os autos ao órgão competente.
	AI nº 2170046-56.2021.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Morato, j. 19/10/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que o juízo <i>a quo</i> declinou a competência e determinou a remessa dos autos

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			para o local de domicílio do segurado.
	AI nº 2211650-31.2020.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 16/10/2020	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
	AI nº 2131021-07.2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. João Antunes de Santos Neto, j. 30/07/2019	Não	Agravo não conhecido, por não se verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação, contra a decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
TJRJ	AI nº 0049482-43.2022.8.19.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 20/10/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que rejeitou a exceção de incompetência de foro, em virtude da existência de cláusula de eleição de foro contida no contrato de locação firmado entre as partes
	AI nº 0037416-31.2022.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 13/09/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que declinou a competência, uma vez reconhecida a aplicabilidade do Código de Consumidor, em razão do estado de vulnerabilidade e hipossuficiência das partes.
	AI nº 0051074-59.2021.8.19.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 11/11/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que declinou a competência para o Juízo Especial Fazendário.
	AI nº 0014862-73.2020.8.19.000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 21/10/2020	Sim	Agravo conhecido, mas desprovido. Foi mantida a decisão que declinou a competência para o juízo onde tramita ação de busca e apreensão.
	AI nº 0021625-27.2019.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 23/07/1019	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para reconhecer a competência residual do juízo cível.
TJRS	AI nº 5080751-10.2022.8.21.7000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Matilde Chabar Maia, j. 25/08/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O recurso foi conhecido em virtude da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5104101-27.2022.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, j. 24/08/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que rejeitou a exceção de competência. O recurso foi conhecido em virtude da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
	AI nº 5048434-56.2022.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Eliziana de Silveira Perez, j. 26/05/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para fixar a competência do juízo <i>a quo</i> .
	AI nº 0013702-71.2021.8.21.7000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lúcia de Fátima Cerveira, j. 26/08/2021	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão agravada para declarar a incompetência do juízo <i>a quo</i> e determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Adjunto.
	AI nº 5044243-36.2020.8.21.7000, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Vescia Corssac, j. 26/05/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para afastar a declinação de competência e fixar a competência do juízo <i>a quo</i> .
	AI nº 0068936-72.2020.8.21.7000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 03/09/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.
	AI nº 072589-66.2022.8.07.0000, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi, j. 21/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que declinou a competência para a Justiça Federal.
	AI nº 0706306-06.2022.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Rel. Des. João Luís Fischer Dias, j. 13/07/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, afastando a aplicação da cláusula de eleição de foro estabelecida pela partes.
	AI nº 0738505-18.2021.8.07.0000, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, j. 08/06/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que declinou a competência, uma vez que esta era relativa.
TJDFT	AI nº 0713840-35.2021.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Roberto Freitas Filho, j. 13/10/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão para declarar a competência do juízo <i>a quo</i> .
	AI nº 0719163-55.2020.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Rel. Des. Fábio Eduardo Marques, 28/10/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que declinou a competência, uma vez que esta era relativa.
	AI nº 0703908-91.2019.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Ana Cantarino, j. 29/05/2019	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que declinou a competência, uma vez que esta era absoluta, devendo a demanda tramitar perante o juízo da situação do imóvel.
TJMG	AI nº 0870760-35.2022.8.13.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Leite Praça, j. 01/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
			Juizado Especial da Fazenda Pública.
	AI nº 0625388-47.2022.8.13.0000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Dresch, j. 27/07/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que declinou a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 1397047-12.2021.8.13.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 17/02/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão que declinou a competência para reconhecer a do juízo <i>a quo</i> .
	AI nº 4604086-59.2020.8.13.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Wanderley Paiva, j. 30/09/2021	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi mantida a decisão no tocante ao declínio da competência em favor do juízo falimentar.
	AI nº 0916706-64.2021.8.13.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 05/08/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos a uma das varas empresariais da Comarca de Belo Horizonte/MG.
	AI nº 0498432-20.2021.8.13.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Moacyr Lobato, j. 20/05/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para reconhecer a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal.
	AI nº 0638021-61.2020.8.13.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos, j. 05/11/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para conhecer a relação de consumo e fixar a competência do juízo <i>a quo</i> .
	AI nº 5077332-23.2020.8.13.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Cabral da Silva, j. 27/10/2020	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que reconheceu a competência do juízo sucessório.
TJBA	AI nº 8039457-53.2021.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Re. Des. José Luiz Pessoa Cardoso, j. 18/03/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que declinou a competência, para reconhecer a do juízo <i>a quo</i> , uma vez que se trata de relação de consumo.
	AI nº 8029897-24.2020.8.05.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Marielza Maues Pinheiro Lima, j. 18/08/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que declinou a competência, uma vez que esta era absoluta.
	AI nº 8027286-98.2020.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos, k. 26/05/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi cassada a decisão agravada e, conseqüentemente, reconhecida a competência do juízo <i>a quo</i> .

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
	AI nº 8024546-07.2019.8.05.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva, j. 25/08/2020	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão do juízo <i>a quo</i> que declinou a competência.
	AI nº 8011659-25.2018, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agrava para reconhecer a competência do juízo <i>a quo</i> .

## 1.2. Valor da causa

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
TJSP	AI nº 2206826-58.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 24/10/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar que o valor da causa deve corresponder a 1/3 do valor venal do imóvel.
	AI nº 2184207-37.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 20/09/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.
	AI nº 2160740-29.2022.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cláudio Hamilton, j. 06/09/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2114784-87.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Penna Machado, j. 22/07/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que retificou de ofício o valor da causa
	AI nº 2151711-52.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 11/07/2022	Não	Agravo não conhecido, em razão da ausência de demonstração da urgência ante o risco da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação. Foi mantida a decisão que determinou a emenda da inicial para readequar o valor da causa.
	AI nº 2207609-84.2021.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 31/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a adequação do valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2168478-05.2021.8.26.0000, 24ª	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que acolheu a

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
	Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 29/11/2021		preliminar de incorreção do valor da causa, alegada em sede de contestação, com alteração para rejeição do pedido.
	AI nº 2189594-67.2021.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 08/09/2021	Não	Agravo não conhecido, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de contestação acerca da incorreção do valor atribuído à causa.
	AI nº 2100302-08.2020.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 30/06/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada, mantendo-se a quantia atribuída à causa na inicial.
	AI nº 2174503-05.2019.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 01/10/2019	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que efetuou a correção do valor da causa, mantendo-se o valor atribuído na inicial, em razão de se tratar de ação declaratória, da qual não se extrai nenhum proveito econômico imediato.
TJRJ	AI nº 0066020-02.2022.8.19.0000, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Marília de Casto Neves Vieira, j. 05/10/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi mantida a decisão quanto à determinação de retificação do valor da causa, sendo reformada apenas para constar que o valor da causa seja apenas o benefício econômico pretendido somado às quantias despendidas para a conclusão do negócio.
	AI nº 0080640-53.2021.8.19.0000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, j. 09/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que retificou o valor da causa, determinando a complementação das custas processuais, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0067471-33.2020.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 17/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa corresponda aos pedidos, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade de julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0007769-25.2021.8.19.0000, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes, j. 10/02/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a retificação do valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
	AI nº 0049014-50.2020.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, j. 15/12/2020	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi mantida a decisão quanto à readequação do valor da causa, sendo reforma apenas para determinar a referida a forma que deve se dar a referida readequação, e a complementação da taxa judiciária.
	AI nº 0073710-53.2020.8.19.0000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, j. 23/10/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que deixou a apreciar a impugnação ao valor da causa, em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJRS	AI nº 5130953-88.2022.8.21.7000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Francesco Conti, j. 23/09/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar a apresentação de um novo cálculo do valor da causa.
	AI nº 5180269-07.2021.8.21.7000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Jane Maria Köhler Vida, j. 31/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que acolheu a impugnação do valor da causa e, por consequência, determinou o recolhimento da complementação das custas iniciais, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5053318-31.2022.8.21.7000, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. 29/06/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que acolheu a impugnação do valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5006568-68.2022.8.21.7000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Leoberto Narciso Brancher, j. 30/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou o pedido de alteração do valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5057209-94.2021.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, j. 05/08/2021	Não	Agravo não conhecido em relação à discussão sobre o valor da causa. Foi mantida a decisão que rejeitou o pedido de impugnação do valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0292262-14.2019.8.21.7000, j. 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 19/12/2019	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
TJDFT	AI nº 0706481-97.2022.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 01/06/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão agrava para diminuir o valor arbitrado à causa, reconhecida a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, uma vez intimada a recorrente para recolher a complementação das custas, sob pena de extinção.
	AI nº 0724665-38.2021.8.07.0000, 4ª Turma Cível, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 03/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a inclusão de litisconsorte e impugnação ao valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0728867-85.2021.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Mário-Zam Belmiro, j. 25/11/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante ao valor da causa. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para correção do valor da causa.
	AI nº 0704959-69.2021, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Ângelo Passareli, j. 15/09/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante ao valor da causa. Foi mantida a decisão que alterou de ofício o valor atribuído à causa.
TJMG	AI nº 1418403-29.2022.8.13.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, j. 20/10/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre o valor da causa. Foi mantida a decisão que determinou, dentre outros pontos, a correção do valor da causa.
	AI nº 0200299-87.2022.8.13.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, j. 18/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a correção do valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0068193-98.2021.8.13.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, j. 11/08/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para julgar improcedente a impugnação ao valor da causa.
	AI nº 1892203-59.2021.8.13.0000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Córrea Júnior, j. 09/11/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre o valor da causa. Foi mantida a decisão que alterou, dentre outros pontos, o valor da causa.
	AI nº 0868246-6.2021.8.13.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 05/08/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que fixou o valor da causa.
	AI nº 0402610-72.2019.8.13.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des.	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão agravada que acolheu a impugnação ao valor da causa, em razão da inexistência de urgência

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
	Marcos Lincoln, j. 21/08/2019		decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJBA	AI nº 8015629-91.2022.8.05.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, j. 30/08/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que determinou a correção do valor da causa, o qual deverá corresponder à diferença entre o valor fixado na avença e o pretendido pela autora.
	AI nº 8013312-57.2021.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Cassinelza da Costa Santos Lopes, j. 24/08/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para correção do valor da causa.
	AI nº 8014230-95.2020.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, j. 11/09/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para correção do valor da causa, devendo refletir o proveito econômico perseguido.

### 1.3. Fixação de ponto controvertido, julgamento antecipado do mérito e produção de provas

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
TJSP	AI nº 2126908-05.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 01/07/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2278378-20.2021.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 14/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que fixou os pontos controvertidos da demanda.
	AI nº 2165379-27.2021.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 15/02/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão que indeferiu a produção de prova, em razão da demonstração de urgência, considerando a possibilidade de alteração da situação fática no futuro e necessidade de contemporaneidade da avaliação presencial da dinâmica de entidade familiar atual do genitor, apta a justificar eventual elevação de alimentos.
	AI nº 2022364-97.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado,	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que indeferiu a realização de prova pericial no

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
	Rel. Des. Ângela Lopes, j. 30/04/2021		local do acidente requerida por ambas as partes, a fim de que seja realizada a referida prova para que a dinâmica do sinistro possa ser cotejada com os depoimentos das testemunhas e com o boletim de ocorrência.
	AI nº 2173521-88.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 09/11/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJRJ	AI nº 0080510-29.2022.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Júnior, j. 18/10/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova oral, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0048516-80.2022.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 20/09/2022	Sim	Agravo parcialmente conhecido e provido. Foi anulada a decisão proferida pelo juízo <i>a quo</i> , determinando a apreciação do pedido de produção de prova pericial.
	AI nº 0056701-10.2022.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, j. 08/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. O recurso foi conhecido em virtude da necessidade de análise do pedido de produção de prova, em prol do princípio da celeridade e economia processual. Contudo, foi mantida a decisão que indeferiu a realização de prova oral.
	AI nº 0057718-81.2022.8.19.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, j. 04/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão saneadora que não delimitou as questões de fato controvertidas e de direito relevantes, bem como deixou de inverter o ônus da prova, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0048543-63.2022.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, j. 01/07/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que fixou os pontos controvertidos, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0068971-03.2021.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 22/02/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão apenas quanto a renovação do prazo para indicação das partes de assistente técnico e apresentação de quesitos.
	AI nº 0044275-97.2021.8.19.0000, 4ª	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
	Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, j. 05/10/2021		saneou o feito e determinou a produção de prova pericial.
	AI nº 0053088-16.2021.8.19.0000, 26ª Câmara Cível, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. 30/09/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou o pleito de litisconsórcio ativo e fixou o ponto controvertido da demanda, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0038009-31.2020.8.19.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 17/11/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão para deferir o pedido de produção de prova pericial.
	AI nº 0018321-83.2020.8.19.0000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Regina Lúcia Passos, j. 06/04/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova oral e deixou de fixar os pontos controvertidos, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0043294-39.2019.8.19.000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 22/07/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a realização de prova pericial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5082153-29.2022.8.21.7000, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 27/06/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à produção de provas. Foi mantida a decisão que indeferiu a realização de prova oral, em razão de inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJRS	AI nº 5016884-43.2022.8.21.7000, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, j. 11/05/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indicou a desnecessidade de produção de prova e determinou o julgamento antecipado do mérito, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 510709-39.2021.8.21.7000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Vivian Cristina Angonese Spengler, j. 03/02/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar a colheita de depoimento pessoal, em razão da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJDFT	AI nº 0724318-68.2022.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, j. 20/09/2020	Sim	Agravo conhecido, mas não provido, a fim de obstar eventual nulidade. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
			testemunhal e o depoimento pessoal do recorrente.
	AI nº 0721437-21.2022.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Robson Teixeira de Freitas, j. 06/09/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0729144-74.2021.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. Des. João Egmont, j. 24/11/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre produção de prova. Foi mantida a decisão que saneou o feito, indeferiu a dilação probatória e determinou a conclusão dos autos para sentença.
	AI nº 0716098-12.2021.8.08.0000, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Fernando Habibe, j. 18/11/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0702864-66.2021.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, j. 22/09/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a produção de prova. Foi mantida a decisão agravada, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0720895-37.2021.8.07.0000, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Esdras Neves, j. 25/08/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido, em razão da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do alimentante.
	AI nº 0707946-15.2020.8.07.0000, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, j. 28/04/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre produção de provas. Foi mantida a decisão que rejeitou o pedido de renovação do mandado de verificação, em virtude da insatisfação com a diligência realizada anteriormente como motivo inidôneo para refazê-la, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação.
	AI nº 0741988-90.2020.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, j. 09/12/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que fixou apenas os pontos controvertidos, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
	AI nº 0704746-97.2020.8.07.0000, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi, j. 08/07/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova documental, em razão de inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
TJMG	AI nº 0713137-39.20218.13.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ramom Tácio, j. 26/10/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre produção de prova. Foi mantida a decisão que reconheceu a preclusão do pedido de produção de provas, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2319354-32.2021.8.13.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, j. 20/10/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de provas por preclusão, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
	AI nº 1399710-94.2022.8.13.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 30/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.
	AI nº 2693402-83.2021.8.13.0000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 23/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que fixou os pontos controvertidos, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 1351612-78.2022.8.13.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Coelho, j. 22/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que cancelou a audiência de instrução e julgamento e determinou o julgamento antecipado da lida, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0309298-37.2022.8.13.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Aleixo, j. 12/05/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre produção de prova. Foi mantida a decisão que, dentre outros pontos, indeferiu a produção de prova oral, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 1417639-77.2021.8.13.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Mônica Libânio, j. 23/02/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu a realização de prova pericial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0837050-58.2021.8.13.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, j. 16/12/2021	Sim	Agravo conhecido no tocante à discussão sobre o julgamento antecipado do mérito. Foi mantida a decisão que saneou o feito e delimitou as questões de fato sobre as quais deveriam recair a atividade probatória, e determinou a produção de prova testemunhal.
	AI nº 5721525-74.2020.8.13.0000, 5ª	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
	Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, j. 17/06/2021		agravada para deferir a produção de prova pericial.
	AI nº 0182961-88.2020.8.13.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, j. 15/07/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que fixou os pontos controvertidos, em razão da inexistência de urgência do julgamento da questão no recurso de apelação.
	AI nº 8005980-05.2022.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, j. 08/09/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre produção de prova. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 8042632-55.2021.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso, j. 25/05/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão para determinar a expedição de ofício para apresentação de documento indispensável ao laudo pericial a ser elaborado, bem como a apresentação de eventuais quesitos complementares.
	AI nº 8038791-52.2021.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Emílio Salomão Pinto Reseda, j. 20/04/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que desconsiderou a documentação apresentada e comunicou o julgamento antecipado da lide.
	AI nº 8020681-05.2021.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, j. 29/03/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão para determinar a intimação do perito para apresentação da resposta aos quesitos formulados pela recorrente.
	AI nº 8017071-29.2021.8.05.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, j. 05/10/2021	Sim	Agravo conhecido no tocante à discussão sobre produção de prova. Foi mantida a decisão que deferiu a produção de prova pericial e determinou o depósito dos honorários.
	AI nº 8012325-21.2021.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, j. 10/09/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que rejeitou os pedidos de produção de provas pleiteados pelas partes envolvidas.
	AI nº 8034577-52.2022.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Cassinelza da Costa Santos Lopes, j. 28/07/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que intimou o perito a apresentar laudo complementar.
	AI nº 8028313-19.2020.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, j. 08/06/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que indeferiu a realização de prova pericial.
TJBA			

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
	AI nº 8027827-68.2019.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, j. 07/10/2020	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi mantida a decisão agravada no tocante ao indeferimento da produção de prova testemunhal e realização de vistoria.

#### 1.4. Deferimento de prova da segunda fase da ação de exigir contas

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
TJSP	AI nº 2068725-41.2022.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 02/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial na segunda fase da ação de exigir contas, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2016852-02.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. César Ciampolini, k. 01/06/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão quanto a determinação do custeio da prova pericial, sob pena de paralisação do processo.
	AI nº 2198836-21.2019.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 31/08/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que apontou que o réu prestou contas e determinou o prosseguimento da demanda, com a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2064073-49.2020.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 28/08/2020	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi reformada a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de afastar o cerceamento de defesa.
TJRJ	AI nº 0031534-88.2022.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 26/07/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi mantida a decisão que determinou a produção de prova pericial, sendo reformada apenas no tocante ao prazo para depósito dos honorários periciais.
	AI nº 002041-66.2022.8.19.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, j. 29/04/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a produção de prova pericial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0040135-20.2021.8.19.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 16/06/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a produção de prova pericial contábil, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0032183-58.2019.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 03/09/2019	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar a realização de prova pericial, com o objetivo de que seja apurada a falsidade ou não dos documentos impugnados.
TJRS	AI nº 5051725-64.2022.8.21.7000, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Vescia Corssac, j. 25/05/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5227801-74.2021.8.21.7000, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, j. 30/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 504729-47.2021.8.21.7000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Afif Simões Jorge Neto, j. 26/10/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante ao deferimento de prova na segunda fase da ação de exigir contas. Foi mantida a decisão que determinou a realização de prova pericial.
TJDFT	AI nº 0715292-46.2022.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Ana Cantarino, j. 06/09/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão para determinar que o agravado arque com os honorários periciais.
	AI nº 0730978-15.2021.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, j. 01/12/2022	Sim	Agravo parcialmente conhecido, em razão da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação, mas não provido. Foi mantida a decisão que intimou o perito para apresentar laudo pericial complementar.
	AI nº 0702253-16.2022.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Cesar Loyola, j. 23/06/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que determinou a intimação do autor para apresentar documentos.
TJMG	AI nº 1543111-88.2021.8.13.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, j. 29/03/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provida. Foi reformada a decisão agravada apenas para alterar o período em que foi determinada a prestação de contas.

### 1.5. Pedido de suspensão do processo por força de prejudicialidade externa

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
TJSP	AI nº 2076179-72.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Luiz Antônio Costa, j. 08/07/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e indeferiu o pedido de suspensão do processo por alegada prejudicialidade, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2201040-67.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 18/05/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido, com determinação. Foi reformada a decisão que determinou a suspensão do feito na origem diante de prejudicialidade externa, sob pena de necessidade de refazimento de vários atos, em evidente óbice à marcha processual.
	AI nº 2049828-33.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 22/07/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que determinou a suspensão processual pelo prazo máximo de um ano, em razão da inexistência de prejudicialidade externa.
	AI nº 3000326-11.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 09/03/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que suspendeu o processo, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJRJ	AI nº 0017028-10.2022.8.19.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 21/07/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte para suspensão do feito, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0036029-15.2021.8.19.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 09/08/2021	Não	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de suspensão imediata do processo, sendo reforma apenas no tocante à necessidade de realização de prova pericial.
	AI nº 0031463-28.2018.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim, j. 13/02/2019	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que determinou a suspensão do feito para que lhe fosse dado regular prosseguimento.
TJRS	AI nº 0038662-91.2021.8.21.7000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Katia Elenise Oliveira da Silva, j. 30/08/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que acolheu o pedido de suspensão do feito na pendência de julgamento de demanda criminal, em razão da inexistência de

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5047789-31.2022.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, j. 30/06/2021	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão por prejudicialidade externa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJDFT	AI nº 0720147-68.2022.8.07.0000, 6ª Tuma Cível, Rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, j. 08/09/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que rejeitou a prejudicialidade externa, para determinar a reunião entre ações e a remessa dos autos, em razão da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0733672-54.2021.8.07.0000, 6ª Tuma Cível, Rel. Des. Vera Andrichi, j. 26/01/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que indeferiu o fim da suspensão do processo e retomada de tramitação.
	AI nº 0708048-03.2021.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Roberto Freitas, j. 18/08/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a suspensão do processo por prejudicialidade externa, em razão da inexistência de urgência do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0719776-75.3030.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Maria Ivatônia, j. 11/11/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa, em razão da inexistência de urgência decorrente do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJMG	AI nº 1638786-44.2022.8.13.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 21/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0713004-94.2021.8.13.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Lincoln, j. 11/08/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0210662-70.2021.8.13.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des.	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que rejeitou a alegação de prejudicialidade

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
	Estevão Lucchesi, j. 15/04/2021		externa, determinando a reunião de processos.
TJBA	AI nº 8016585-10.2022.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Cassinelza da Costa Santos Lopes, j. 14/09/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa.
	AI nº 8028347-57.2021.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, j. 30/03/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa.
	AI nº 8027666-53.2022.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, j. 06/09/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi determinada a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação consignatória.
	AI nº 8002611-03.2022.8.05.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Livaldo Reaiche Raimundo Ribeiro, j. 30/08/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar a reunião dos processos.

### 1.6. Aplicação de multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação ou mediação

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
TJSP	AI nº 2022342-05.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 30/07/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que condenou à recorrente ao pagamento de multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação, em razão da inexistência de falta injustificada.
	AI nº 2229503-19.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 12/11/2021	Não	Agravo não conhecido em relação à insurgência quanto à aplicação de multa pelo não comparecimento em audiência virtual. Foi mantida a decisão que condenou à recorrente ao pagamento de multa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2087445-90.2021.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Peixoto, j. 15/09/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que rejeitou a justificativa apresentada pelo advogado do recorrente em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, afastando

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			a multa aplicada, uma vez que a impossibilidade de comparecimento se deu por motivo alheio.
	AI nº 2147920-80.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21/01/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que aplicou multa às partes em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0049619-93.2020.8.19.0000, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Alcides de Fonseca Neto, j. 19/08/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que aplicou multa à parte em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0070622-07.2020.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Norma Suely Fonseca Quintes, j. 13/07/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que cancelou os alimentos provisórios e impôs o pagamento de multa em razão do não comparecimento do alimentando na audiência de conciliação.
	AI nº 0019071-22.2019.8.19.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 20/10/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para afastar a multa aplicada em razão do não comparecimento justificado à audiência de conciliação.
TJRJ	AI nº 0042790-96.2020.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 15/09/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que aplicou multa à parte em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0008899-84.2020.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 16/06/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que aplicou multa à parte em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0027227-62.2020.8.19.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 13/05/2020	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que aplicou multa à parte em virtude do não comparecimento justificado à audiência de conciliação.
	AI nº 0065164-43.2019.8.19.0000, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes, j. 23/10/2019	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que aplicou multa à parte em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, em razão da inexistência de urgência

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJRS	AI nº 5059875-34.2022.8.21.7000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. 24/05/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que aplicou multa à parte em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 5164847-89.2021.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. 09/12/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agrava para afastar a multa aplicação pelo não comparecimento na audiência de conciliação, vez que outorgou poderes específicos para os procuradores que estavam presentes.
	AI nº 5069956-76.2021.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 25/08/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que aplicou multa à parte em virtude do não comparecimento justificado à audiência de conciliação.
	AI nº 0244732-14.2019.8.21.7000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 12/12/2019	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que fixou a multa pelo não comparecimento injustificado da parte na audiência de conciliação.
TJDFT	AI nº 0728488-54.2020.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Humberto Ulhôa, j. 03/02/2021	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para afastar a multa imposta ao recorrente, em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, uma vez que o prazo mínimo não foi respeitado.
	AI nº 0721582-82.20219.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Roberto Freitas, j. 18/03/2020	Sim	Agravo conhecido e provido Foi reformada a decisão agravada para afastar a multa imposta ao recorrente, em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, uma vez caracterizada a ausência de interesse e intimação.
	AI nº 0704316-82.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, j. 14/08/2019	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para afastar a multa imposta ao recorrente, em virtude do não comparecimento na audiência de conciliação, uma vez caracteriza a ausência de intimação.
TJMG	AI nº 0827196-11.2019.8.13.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Renan Chaves Carreira Machado, j. 13/11/2019	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a multa aplicada em caso de não comparecimento em audiência de conciliação. Foi mantida a decisão que aplicou a referida multa, em razão da inexistência de urgência decorrente

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0264432-46.2019.8.13.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos Vieira, j. 31/07/2019	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que fixou multa em virtude do não comparecimento injustificado do recorrente em audiência de conciliação, restando consignado, ao final, que não se trata de matéria urgente que não poderia ser julgada em sede do recurso de apelação.
	AI nº 1167883-88.2018.8.13.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 26/03/2019	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que fixou multa em virtude do não comparecimento injustificado do recorrente em audiência de conciliação.

### 1.7. Ilegitimidade da parte e alteração do polo passivo

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
	AI nº 2199919-67.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 20/09/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2157739-70.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, k. 10/06/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que manteve a recorrente no polo passivo da ação, em razão da ausência de necessidade de manutenção desta, na qualidade de antiga proprietária.
TJSP	AI nº 2302579-76.2021.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 31/03/2022	Sim	Agravo conhecido, em razão da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação. Foi mantida a decisão que indeferiu a arguição de ilegitimidade passiva.
	AI nº 2240572-82.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jair de Souza, j. 30/07/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2158190-95.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 16/07/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2264522-57.2019.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ângela Lopes, k. 07/05/2020	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a rejeição do pedido de ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJRJ	AI nº 0058207-21.2022.8.19.0000, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0055789-13.2022.8.19.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Mafalda Lucchese, j. 01/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	0027111-85.2022.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 30/06/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0071983-25.2021.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 29/11/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0032840-29.2021.8.19.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 13/05/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0061833-19.2020.8.19.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, j. 16/12/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0016412-40.2019.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			judgamento da matéria no recurso de apelação.
TJRS	AI nº 0059471-05.2021.8.21.7000, 17ª Câmara Cível, Rel. Liege Puricelli Pires, j. 06/07/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0061339-18.2021.8.21.7000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 30/06/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0045187-89.2021.8.21.7000, 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 24/11/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 508301-15.2020.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva, j. 30/06/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0105437-25.2020.8.21.7000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo João Lima Costa, j. 11/02/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0083216-48.2020.8.21.7000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Elisabete Correa Hoeverler, j. 29/10/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJDFT	AI nº 0709772-08.2022.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, j. 14/07/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0737893-80.2021.8.07.0000, 2ª Turma	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade

Tribunal	Dados do Processo	Aplicação do Tema 988 do STJ	Resultado do julgamento
	Cível, Rel. Des. Sandra Reves, j. 22/06/2022		passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0715350-83.2021.8.07.0000, 4ª Turma Cível, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 03/03/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0721417064.2021.8.07.0000, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, j. 01/12/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0744344-58.2020.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 10/02/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0723774-51.2020.8.07.0000, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi, j. 23/09/2020	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJMG	AI nº 0938567-72.2022.8.13.0000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Júlio César Gutierrez, j. 25/10/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente a inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0087241-09.2022.8.13.0000, 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, j. 13/10/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva.
	AI nº 1851629-57.2022.8.13.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 06/10/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			a inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 1869084-35.2022.8.13.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 05/10/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agravada para determinar a rejeição da ilegitimidade passiva.
	AI nº 0232599-05.2022.8.13.0000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, j. 09/08/2022	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente a inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0797411-33.2021.8.13.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ramon Tácio, j. 03/11/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a ilegitimidade passiva. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente a inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0565883-62.2021.8.13.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, j. 11/08/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 1708726-04.2019.8.13.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Inês Souza, j. 02/09/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJBA	AI nº 8033787-34.2021.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, j. 21/06/2022	Sim	Agravo conhecido no tocante à discussão sobre ilegitimidade passiva, mas não provido. Foi mantida a decisão agravada que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.
	AI nº 8032974-07.2021.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, j. 25/03/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

### 1.8. Emenda à inicial

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
TJSP	AI nº 2220429-04.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antônio Celso Faria, j. 11/10/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que determinou a emenda à inicial.
	AI nº 2160015-74.2021.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, k. 16/07/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para readequação da ação de imissão na posse para reintegração de posse, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2191603-36.2020.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 20/08/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 2111938-05.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Isabel Cogan, j. 16/10/2019	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão para afastar a ordem de emenda à inicial e manter o valor original dado à causa.
TJRJ	AI nº 0080112-82.2022.8.19.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 17/10/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda da inicial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0031500-16.2022.8.19.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 07/07/2022	Sim	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para quantificação do pedido de indenização por danos morais. O recurso foi conhecido em virtude da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação, sob pena de cancelamento da distribuição.
	AI nº 0095240-79.2021.8.19.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, j. 31/03/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0067471-33.2020.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 17/03/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para que o recorrente optasse por um dos pedidos formulados, vez que abordam questões complexas e

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			que demandam procedimentos específicos.
	AI nº 0040537-04.2021.8.19.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 10/06/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou o desentranhamento da emenda à inicial.
	AI nº 0015507-35.2019.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 29/03/2019	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial no tocante ao pedido de repetição de indébito e à readequação do valor da causa.
TJRS	AI nº 0041256-78.2021.8.21.7000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 31/03/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provido. Foi mantida a decisão agravada, sendo reformada apenas no tocante à inclusão de parte no polo passivo em razão do reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário.
	AI nº 0100096-18.2020.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Ana Beatriz Iser, j. 16/03/2021	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a emenda à inicial. Foi mantida a decisão que possibilitou a emenda à inicial.
	AI nº 0034660-15.2020.8.21.7000, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Vescia Corssac	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa, em razão da inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJDFT	AI nº 0704789-63.2022.8.07.0000, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. 30/06/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão agrava para deferir a manutenção dos honorários convencionais de 20% sobre o valor das taxas condominiais inadimplidas.
	AI nº 0702275-40.2022.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. 06/04/2022	Sim	Agravo conhecido e provido. Foi reformada a decisão que determinou a emenda à inicial para exclusão do pedido de mérito, determinando-se o prosseguimento do feito com todos os pedidos inseridos na exordial.
	AI nº 0706788-85.2021.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costas Ribeira, j. 29/04/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão de inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0745804-80.2020.8.07.0000, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Alfeu Machado, j. 17/03/2021	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão de inexistência de urgência decorrente da inutilidade do

<b>Tribunal</b>	<b>Dados do Processo</b>	<b>Aplicação do Tema 988 do STJ</b>	<b>Resultado do julgamento</b>
			julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 0706523-54.2019.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Sandoval Oliveira, j. 10/07/2019	Não	Agravo não conhecido no tocante à discussão sobre a emenda à inicial. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial para adequar pontos listados.
	AI nº 1775968-72.2022.8.13.0000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão da inutilidade da urgência do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 1280118-56.2022.8.13.0000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 17/08/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão da inutilidade da urgência do julgamento da matéria no recurso de apelação.
TJMG	AI nº 0822435-97.2020.8.13.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Bispo, j. 14/07/2022	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão da inutilidade da urgência do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 1543111-88.2021.8.13.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, j. 29/03/2022	Sim	Agravo conhecido e parcialmente provida. Foi reformada a decisão agravada apenas para alterar o período em que foi determinada a prestação de contas.
	AI nº 1374414-12.2018.8.13.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Ferezini, j. 22/08/2019	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial, em razão da inutilidade da urgência do julgamento da matéria no recurso de apelação.
	AI nº 8037229-08.2021.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, j. 16/03/2022	Não	Agravo conhecido, mas não provido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial.
TJBA	AI nº 0007948-85.2017.8.05.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Adriano Augusto Gomes Borges, j. 19/08/2020	Não	Agravo não conhecido. Foi mantida a decisão que determinou a emenda à inicial.